



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

26.04.2021

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 22/04/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 18100638-8

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ
ARCOVERDE FILHO**

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Instituto de Previdência
dos Servidores Públicos do Município do Jaboatão dos
Guararapes (plano Financeiro)

INTERESSADOS:

Anderson Ferreira Rodrigues

ERALDO INACIO DE LIMA (OAB 32304-PE)

Antonio Luiz Pereira da Silva

José Alberto Dias da Silva

Juliana Silva da Cruz

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 503 / 2021

CONTAS DE GESTÃO. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

1. As contas de gestão devem ser julgadas regulares com ressalvas na presença de achados insuficientes para motivar a irregularidade das contas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100638-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Antonio Luiz Pereira Da Silva:

CONSIDERANDO a presença de falhas insuficientes para motivar a irregularidade das contas ou a aplicação de multa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Antonio Luiz Pereira Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2017

Dar quitação a Antônio Luiz Pereira de Souza (Presidente do Instituto), Anderson Ferreira Rodrigues (Prefeito), Juliana Silva da Cruz (Contadora) e José Alberto Dias da Silva (Gerente Administrativo-Financeiro) em relação aos achados do relatório de auditoria sobre os quais foram responsabilizados.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município do Jaboatão dos Guararapes (plano Financeiro), ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Realizar o devido registro das reservas matemáticas em consonância com o procedimento adotado a partir do MCASP 2014, comunicando à contabilidade municipal acerca do montante a ser registrado no passivo não circulante. (item 2.1.5).
2. Adotar o registro individualizado de contribuições dos servidores, conforme determina o Art. 18 da Portaria MPS nº 402/2008. Essa base de dados deve pertencer à unidade gestora do regime próprio, sendo atualizada adequadamente. (item 2.1.6).
3. Realizar o devido registro, no balanço patrimonial, das parcelas a receber dos Termos de Parcelamento. (item 2.1.10).
4. Promover o devido saneamento das informações cadastrais dos segurados e dependentes para resguardar a necessária confiabilidade dessa base de dados para a realização do cálculo atuarial. (itens 2.1.2, 2.1.4).

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município do Jaboatão dos Guararapes (plano Financeiro), ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas:



1. Obedecer ao parâmetro mínimo de prudência estabelecido pelo art. 40, caput, da Constituição Federal, quando da definição da taxa de juros a ser adotada para a avaliação atuarial. (itens 2.1.1, 2.1.2).
2. Adotar política de conscientização dos membros dos Conselhos Administrativo e Fiscal sobre o papel de fiscalização destes órgãos de governança, estimulando sua participação nas reuniões a serem realizadas. (item 2.1.7).
3. Aprimorar a segregação de massas nos aspectos contábil e orçamentário visando à obtenção de informações confiáveis e transparentes em relação a cada fundo. (item 2.2.3).
4. Utilizar as notas explicativas para informar sobre a alteração de critérios, esclarecer sobre a composição de direitos e obrigações relevantes e informar sobre fato relevante para a avaliação da situação patrimonial do ente. (item 2.1.10).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2057687-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/04/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
AUTO DE INFRAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE EXU
INTERESSADO: RAIMUNDO PINTO SARAIVA SOBRINHO
ADVOGADO: Dr. PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE – OAB/PE Nº 26.965
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 504 /2021

AUTO DE INFRAÇÃO.

Descumprimento das determinações do Acórdão T.C. nº

1248/19 do Processo TCE-PE nº 1858524-3.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2057687-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO os termos do Auto de Infração, da petição apresentada pela defesa e da Nota Técnica de Esclarecimentos;
CONSIDERANDO o disposto na CF, artigos 71, IX, e 75, que determina que compete aos Tribunais de Contas assinar prazo para que os responsáveis adotem medidas corretivas para o fiel cumprimento da legislação;
CONSIDERANDO que a conduta que originou a lavratura do Auto de Infração não mais persiste, tendo sido suprida a ausência das informações requeridas pelo Acórdão T.C. 1248/19 que deram origem a lavratura do Auto de Infração,

Em **NÃO HOMOLOGAR** do Auto de Infração, lavrado em desfavor do Sr. Raimundo Pinto Saraiva Sobrinho, Prefeito do Município de Exu.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Exu, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

1. Que, no prazo de 30 (trinta) dias, sejam efetuadas e remetidas a este Tribunal as correções das falhas identificadas pela Auditoria no “*plano de ação que visa à adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos e eliminação da deposição dos resíduos nos chamados lixões*”.

DETERMINAR, ainda, que o Núcleo de Engenharia – NEG deste Tribunal de Contas:

1. Acompanhe o cumprimento da presente determinação;
2. Acompanhe e monitore o cronograma de erradicação do lixo no município de Exu.

Recife, 23 de abril de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Carlos Porto – Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador



PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056692-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/04/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
AUTO DE INFRAÇÃO
UNIDADE GESTORA: CONSÓRCIO DE TRANSPORTES DA REGIÃO METROPOLITANA DO RECIFE LTDA.
INTERESSADO: ERIVALDO JOSÉ COUTINHO DOS SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 505 /2021

AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA SAGRES. MÓDULO DE PESSOAL. DEFESA NÃO APRESENTADA. HOMOLOGAÇÃO.

O não envio de dados do Módulo de Pessoal do Sistema SAGRES implica descumprimento à exigência contida na Resolução TC nº 26/2016, possibilitando a aplicação de multa, nos termos do artigo 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056692-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004, no artigo 2º-A da Resolução TC nº 17/2013, então em vigor, e nos termos da Resolução TC nº 26/2016 deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que o não envio de remessas do Sistema SAGRES – Módulo de Pessoal, caracteriza sonegação de processo, documento ou informação, por parte do gestor, cabendo a aplicação da multa prevista no artigo 73, inciso IV, da LOTCE-PE;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal e no artigo 17, parágrafos 1º e 2º, combinado com os artigos 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em **HOMOLOGAR** o presente auto de infração, lavrado em desfavor do Sr. Erivaldo José Coutinho dos Santos, Diretor-Presidente do Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife Ltda., aplicando-lhe, nos termos do artigo 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004, multa no valor de R\$ 4.401,75, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, expedir recomendação ao gestor, ou a quem lhe suceder, no sentido de que adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Que, no prazo de 60 dias, sejam efetuadas as remessas referentes aos meses em atraso do Módulo de Pessoal do Sistema SAGRES;
2. Que todas as informações futuras sejam remetidas tempestivamente, observando-se os prazos previstos na Resolução TC nº 26/2016.

Recife, 23 de abril de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1604065-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/04/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ GRANDE

INTERESSADOS: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS



ASSOCIADOS (DENUNCIANTES), DANIEL ALVES DE LIMA (PREFEITO), CORDEIRO, CASTELO BRANCO E ASSOCIADOS, ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL (DENUNCIADO)

ADVOGADOS: Drs. JOSÉ ALUÍZIO LIRA CORDEIRO – OAB/PE Nº 21.419, BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO – OAB/PE Nº 11.338, E ROBERTO WEBSTER BARBALHO – OAB/PE Nº 25.006

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 506 /2021

DENÚNCIA. LICITAÇÃO. REVOGAÇÃO. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

1. A revogação da licitação que fundamentou a denúncia é causa para o arquivamento do processo, por perda do objeto, a teor do disposto no artigo 129 da Resolução TC nº 015/2010 (RITCE/PE).

2. Determinações.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1604065-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a denúncia e as peças de defesa;

CONSIDERANDO o teor da Cota MPCO nº 072/2020, como fundamento do voto do Relator;

CONSIDERANDO que a Prefeitura rescindiu o contrato questionado na denúncia, após receber o Ofício Circular 003/2015 – TCE-PE/PRES, com orientação do Tribunal;

CONSIDERANDO que o contrato foi rescindido em 24/05/2015, conforme publicação no Diário Oficial de 01/07/2015;

CONSIDERANDO que o relatório de auditoria não apontou débito pelo contrato questionado;

CONSIDERANDO que a denúncia perdeu o objeto, com a rescisão do contrato e a ausência de débito apontado no relatório de auditoria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei

Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), combinado com o artigo 129 da Resolução TC nº 015/2010 (RITCE/PE),

Em **ARQUIVAR** o presente processo de denúncia, por perda de objeto.

DETERMINAR à Prefeitura de Chã Grande:

I – Que os valores futuros eventualmente obtidos via precatório, através da execução judicial levada a cabo pela Procuradoria Jurídica Municipal (Processo 0800497-09-2015.4.05.8300 da 7ª Vara Federal de Pernambuco), tendo como origem os valores referentes ao objeto desta denúncia, ou seja, os créditos do FUNDEF referentes às diferenças de repasses do VMAA, deverão, segundo ordenamento jurídico vigente, ser depositados em uma conta específica do FUNDEF, para a destinação prevista legalmente”.

DETERMINAR, ainda, à Coordenadoria de Controle Externo:

I – Que a compensação de créditos do FUNDEF seja ponto de auditoria nas próximas contas de gestão de Chã Grande a terem relatório de auditoria formalizado, fiscalizando eventuais prejuízos ao erário público, inclusive pelo eventual pagamento de honorários a escritório de advocacia.

Recife, 23 de abril de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2057965-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/04/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

AUTO DE INFRAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FERREIROS

INTERESSADO: BRUNO JAPHET DA MATTA ALBUQUERQUE

ADVOGADO: Dr. TITO LÍVIO DE MORAES ARAÚJO PINTO – OAB/PE Nº 31.964

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA



ACÓRDÃO T.C. Nº 507 /2021

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DO TCE-PE. APLICAÇÃO DE PENALIDADE.

É possível a homologação do auto de infração, com aplicação de sanção pecuniária, quando a parte não cumpre deliberação do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2057965-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração, a Defesa apresentada e a Nota Técnica;

CONSIDERANDO que o depósito inadequado de resíduos sólidos se constitui em grave dano ao meio ambiente, sendo tipificado como crime ambiental;

CONSIDERANDO que, ao depositar os resíduos de forma inadequada, a Administração Municipal está abrindo mão de receita proveniente de parcela do ICMS socioambiental;

CONSIDERANDO que embora o Interessado tenha apresentado o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PMGIRS como o “plano de ação” requisitado pelo Tribunal, de acordo com a boa prática, um PMGIRS deve conter um diagnóstico da situação dos resíduos no Município, esboços de cenários de geração de resíduos e um plano de ação para o manejo adequado dos resíduos identificados na fase de diagnóstico com uma agenda de implementação;

CONSIDERANDO que o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PMGIRS apresentado foi parcialmente cumprido, porque não contém alguns requisitos, tal como a falta de participação social e a não definição de metas quantitativas objetivas para o desdobramento de programas e ações que abranja todos os aspectos do manejo dos resíduos sólidos até sua disposição final;

CONSIDERANDO o descumprimento do Acórdão T.C. nº 176/19;

CONSIDERANDO o que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a não elaboração e apresentação do plano de ação para a adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos e eliminação da deposição dos resíduos nos chamados “lixões”, caracterizam descumprimento de Decisão do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 37, caput, 71, inciso IX, e 75 da Constituição Federal, no artigo 17, parágrafos 1º e 2º, combinados com os artigos 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004, e no artigo 2º da Resolução TC nº 17/2013, então em vigor, deste Tribunal de Contas,

Em **HOMOLOGAR** o presente auto de infração, lavrado contra o Sr. Bruno Japhet da Matta Albuquerque, Prefeito do Município de Ferreiros, aplicando-lhe multa com fundamento no artigo 73, inciso XII, da Lei Orgânica deste Tribunal, no valor de R\$ 26.410,50, correspondente ao percentual de 30% do limite legal vigente em abril de 2021, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Ferreiros, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa:

1. Que no prazo máximo de 90 dias seja elaborado e encaminhado a esta Corte de Contas o plano de ação visando à adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos e eliminação da deposição dos resíduos nos chamados “lixões”.

DETERMINAR, ainda:

- À Diretoria de Plenário:

1. O envio de cópia do Inteiro Teor da Deliberação e do respectivo Acórdão à Prefeitura de Ferreiros.

- Ao Núcleo de Engenharia – NEG deste Tribunal:

1. Acompanhar o cumprimento da presente determinação à Prefeitura.

Recife, 23 de abril de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara



Conselheiro Ranilson Ramos – Relator
Conselheiro Valdecir Pascoal
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2057879-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/04/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
AUTO DE INFRAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANITO
INTERESSADO: JOÃO BOSCO LACERDA DE ALENCAR
ADVOGADO: Dr. LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS – OAB/PE Nº 20.189
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 508 /2021

DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DO TCE-PE. APLICAÇÃO DE PENALIDADE.

É possível a homologação do auto de infração, com aplicação de sanção pecuniária, quando a parte não cumpre deliberação do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2057879-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO os termos do auto de infração, a Defesa apresentada e a Nota Técnica;
CONSIDERANDO o descumprimento do Acórdão T.C. nº 201/19;
CONSIDERANDO que o depósito inadequado de resíduos sólidos se constitui em grave dano ao meio ambiente, sendo tipificado como crime ambiental;
CONSIDERANDO que, ao depositar os resíduos de forma inadequada, a Administração Municipal está abrindo mão

de receita proveniente de parcela do ICMS socioambiental;

CONSIDERANDO o que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a não elaboração e a não apresentação do plano de ação para a adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos e eliminação da deposição dos resíduos nos chamados “lixões”, caracterizam descumprimento de Decisão do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 37, caput, 71, inciso IX, e 75 da Constituição Federal, no artigo 17, parágrafos 1º e 2º, combinados com os artigos 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e no artigo 2º da Resolução TC nº 17/2013, então em vigor, deste Tribunal de Contas,

Em **HOMOLOGAR** o presente auto de infração, lavrado contra o Sr. João Bosco Lacerda de Alencar, Prefeito do Município de Granito, aplicando-lhe multa com fundamento no artigo 73, inciso XII, da Lei Estadual nº 12.600/04, no valor de R\$ 26.410,50, correspondente ao percentual de 30% do limite legal vigente em abril de 2021, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Granito, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa:

1. Que no prazo máximo de 90 dias seja elaborado e encaminhado a esta Corte de Contas o plano de ação visando à adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos e à eliminação da deposição dos resíduos nos chamados “lixões”.

DETERMINAR, ainda:

À Diretoria de Plenário:

1. O envio de cópia deste Acórdão e do respectivo Inteiro Teor à Prefeitura de Granito.

Ao Núcleo de Engenharia – NEG deste Tribunal:

1. Acompanhe o cumprimento da presente determinação à Prefeitura.

Recife, 23 de abril de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara



Conselheiro Ranilson Ramos - Relator
Conselheiro Valdecir Pascoal
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

motivar a irregularidade das contas.

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1607734-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/04/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: JOSÉ RICARDO WANDERLEY DANTAS DE OLIVEIRA, FREDERICO DA COSTA AMÂNCIO, LIBER CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA (REPRESENTANTE LEGAL: NILZA BATISTA DA SILVA), ADLIM TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA (REPRESENTANTE LEGAL: JONAS ALVARENGA DA SILVA), LIDIANE NASCIMENTO DA SILVA, MARIA ÂNGELA DE ABREU DE LIMA E MELLO, PAULO VALDERICO OLIVEIRA DE CASTRO EIRELI (REPRESENTANTE LEGAL: PAULO VALDERICO OLIVEIRA DE CASTRO) WAGNER ROGÉRIO DA SILVA ALVES, JOÃO CARLOS CINTRA CHARAMBA, ALAMARTINE FERREIRA DE CARVALHO, DANIELA ALCÂNTARA DA SILVA MELLO.

ADVOGADOS: Drs. MARCUS HERONYDES BATISTA MELLO - OAB/PE Nº 14.647, FABIANA PEREIRA DE BELLI - OAB/PE Nº 18.909, FERNANDA EDMILSA DE MELO - OAB/PE Nº 40.133, EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS - OAB/PE Nº 23.468, JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES OAB/PE Nº 23.610 E RODRIGO SILVA LAGES - OAB/PE Nº 24.660

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 509 /2021

AUDITORIA ESPECIAL. REGULAR COM RESSALVAS.

O objeto da auditoria especial deve ser julgado regular com ressalvas na presença de achados insuficientes para

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1607734-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO em parte a Proposta de Voto nº 05/2020 da Auditoria Geral (doc. 13, p. 61-97);

CONSIDERANDO que os achados são insuficientes para motivar a irregularidade das contas ou a aplicação de multa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal,

Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o objeto da presente auditoria especial.

Dar quitação a José Ricardo Wanderley Dantas de Oliveira (Secretário de Educação em 2014), Frederico da Costa Amâncio (Secretário de Educação em 2015-2016), LIBER CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA (Representante Legal: Nilza Batista da Silva), ADLIM TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA (Representante Legal: Jonas Alvarenga da Silva), Lidiane Nascimento da Silva (Gerente Administrativo do Programa Integral em 2015-2016), Maria Ângela de Abreu de Lima e Mello (Gerente Geral Financeira da Rede Escolar em 2014-2016), Paulo Valderico Oliveira de Castro EIRELI (Representante Legal: Paulo Valderico Oliveira de Castro), Wagner Rogério da Silva Alves (Gerente de Manutenção da Rede Física de 14/07/2016 a 31/10/2016), João Carlos Cintra Charamba (Secretário Executivo de Gestão de Rede a partir de 2014), Alamartine Ferreira de Carvalho (Gerente de Controle Interno a partir de janeiro de 2015) e Daniela Alcântara da Silva Mello (Gerente de Manutenção da Rede Física a partir de fevereiro de 2015) em relação aos achados do relatório de auditoria sobre os quais foram responsabilizados.

Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que os atuais gestores das Secretarias de Educação e da Fazenda do Governo do Estado de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-los, adotem as medidas a seguir relacionadas, caso ainda não tenham sido tomadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:



1. Aceitar apenas notas fiscais que contenham em seu campo de descrição o detalhamento do serviço prestado ou do material entregue, inclusive contendo o quantitativo fornecido (A3.1);

2. Inserir nos campos de observação das ordens bancárias, registradas como canceladas/devolvidas no sistema eFisco, com os motivos do cancelamento, não apenas que foi a ordem bancária foi devolvida porque a ordem bancária foi cancelada. Informar inclusive o item da nota fiscal que foi cancelado, informando o número da respectiva nota fiscal (A3.3);

3. Uniformizar formas de controles a serem exercidas por escolas estaduais, gerências regionais, bem como demais unidades pertencentes à estrutura organizacional da Secretaria de Educação de acordo com cada tipo de atividade desempenhada, despesa realizada, serviço prestado, etc. (OA.3);

4. Exigir de todos os seus servidores que sejam usuários do sistema eFisco, que incluam no campo “observações do solicitante”, dos empenhos e ordens bancárias, a especificação do produto ou serviço que vem descrito nas notas fiscais correspondentes; resumindo, quando for o caso, com dados suficientes para identificação sobre qual foi o tipo de gasto realizado com a respectiva despesa que está sendo paga (exemplo: material de escritório, material de limpeza, material de informática, reparo na rede elétrica, conserto de ar condicionado, etc) (A1.3, A2.2).

Recomendar, ainda, que os atuais gestores das Secretarias de Educação e da Fazenda do Governo do Estado de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-los, adotem as medidas a seguir relacionadas:

1. Modificar o sistema eFisco nos seguintes campos: (a) na consulta “Regularidade da Prestação de Contas” inserir campos que permitam visualizar se a situação que cada registro se encontra, se pendente de prestação de contas, de fato, se está em exigência ou em análise; (b) no campo de consulta a ordem bancária (OB), criar campo exclusivo para inserção: do número do processo licitatório que vincula aquela OB, criando bloqueio quando valor da despesa exigir licitação; do número do contrato para o qual está sendo paga aquela OB, criando bloqueio quando valor da despesa exigir formalização de contrato; do(s) número(s) das notas fiscais para à(s) qual(is) está(ão) sendo pagas aquela OB; (c) no campo de consulta a ordem bancária (OB), exigir que só possa ser incluída uma ordem bancária quando for informado a qual natureza gerencial ela pertence; (d) no campo de consulta a ordem bancária (OB),

permitir consultar todas as ordens bancárias filtradas por classificação dentro de uma mesma despesa gerencial (A1.1);

2. Modificar o sistema eFisco, incluindo módulo de consulta/pesquisa por item de gasto e despesa gerencial individualizado por CNPJ da SEE, das Gerências Regionais de Educação, bem como por escolas estaduais (A3.1);

3. Elaborar norma interna ou propor iniciativa legislativa que contenha previsão de aplicação de multas e outras sanções no caso de ausência de prestação de contas, no prazo de 60 dias, dos recursos transferidos por meio de repasse financeiro (A1.2);

Recife, 23 de abril de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056284-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/04/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
MEDIDA CAUTELAR
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE
INTERESSADO: GERALDO JÚLIO DE MELLO FILHO
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 510 /2021

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056284-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, acolhendo o opinativo do MPCO, em **ARQUIVAR** o presente processo cautelar por perda de objeto.

Determinar que a matéria (suspensão do pagamento das contribuições previdenciárias ao RECI-REV) seja incluída como item de auditoria nas contas de governo de 2020 do Recife.

E Ainda, a CCE deve **ALERTAR** o atual gestor do RECI-REV de que o Tribunal de Contas deve ser comunicado,



caso haja atraso superior a trinta dias nos pagamentos das parcelas do parcelamento pactuado, sob pena de posterior responsabilidade pessoal e solidária do gestor previdenciário.

Recife, 23 de abril de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Carlos Porto - Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 22/04/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100616-9

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Tuparetama

INTERESSADOS:

Domingos Savio da Costa Torres

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 511 / 2021

GESTÃO FISCAL.
CONSISTÊNCIA E
CONVERGÊNCIA
CONTÁBIL. CONFIABILIDADE DE DEMONSTRATIVOS..

1. Há um nível mínimo de padronização e consistência contábil exigido para que seja garantida a fidelidade aos fenômenos orçamentários, financeiros e patrimoniais das transações escrituradas pela contabilidade por parte dos municípios.

2. Demonstrativos contábeis

em desconformidade com o nível de convergência e consistência contábil exigido nas normas aplicadas ao setor público comprometem a transparência da gestão, que se traduz por meio da devida publicização, inclusive da prestação de contas de governo.

3. A ausência de conformidade dos registros exigidos para elaboração dos Demonstrativos Contábeis prejudica a confiabilidade dos fatos contábeis evidenciados nas demonstrações apresentadas na prestação de contas de governo.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100616-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

Considerando que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seu artigo 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE;

Considerando o Relatório de auditoria, a defesa apresentada, a Nota Técnica de Esclarecimentos, incorporada ao presente voto, e documentos que integram os autos;

Considerando que a ausência de conformidade dos registros exigidos para elaboração dos Demonstrativos Contábeis prejudica a confiabilidade dos fatos contábeis evidenciados nas demonstrações apresentadas na prestação de contas de governo;

Considerando que os demonstrativos contábeis apresentados na prestação de contas de governo da Prefeitura Municipal de Tuparetama do exercício de 2018 não foram elaborados em conformidade com os modelos estabelecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e demais normativos, além de apresentarem inconsistências diversas;



Considerando que os argumentos apresentados pela defesa não foram capazes de alterar a avaliação atribuída aos itens questionados, de forma que o percentual obtido pelo Município de Tuparetama no ICCPE permanece em 65,47%, o que significa que o mesmo continua no nível insuficiente de convergência e consistência contábil;

Considerando que a classificação INSUFICIENTE no nível de convergência e consistência contábil da Prefeitura de Tuparetama compromete a transparência da gestão, que se traduz por meio da devida publicização, inclusive de sua prestação de contas de governo,

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:
Domingos Savio Da Costa Torres

APLICAR multa no valor de R\$ 10.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Domingos Savio Da Costa Torres, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 22/04/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100145-4

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes

INTERESSADOS:

CIAT - CENTRO INTEGRADO DE ARMAZENAGEM E TRANSPORTE LTDA - EPP

Zelma de Fátima Chaves Pessoa

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 512 / 2021

REPRESENTAÇÃO. INTERESSE PRIVADO. DIREITO INVOCADO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DA CAUTELAR..

1. Não se inserem nas competências dos Tribunais de Contas as tutelas reclamadas por particulares para salvaguarda de seus direitos e interesses subjetivos, salvo se, de forma reflexa, afetarem o patrimônio público.

2. As medidas cautelares submetidas às Cortes de Contas não podem ser utilizadas como instância recursal administrativa nem como sucedâneas de medidas judiciais, não obstante possa o Tribunal de Contas adotar outros encaminhamentos, como anotar determinações a serem observadas pelo órgão público.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100145-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o teor de denúncia apresentada a este Tribunal de Contas pela empresa Centro Integrado de Armazenagem e Transporte LTDA - EPP (CIAT) (PETCE n.º 5350/2021), com pedido de medida cautelar, em relação ao Processo Administrativo nº



021.2021.DISP.006.SMS.CPL2, Dispensa de licitação nº 006/2021, da Prefeitura Municipal de Jaboatão dos Guararapes;

CONSIDERANDO que o Processo Administrativo nº 021.2021.DISP.006.SMS.CPL2, Dispensa de Licitação nº 006/202, tem por objeto a contratação de empresa especializada em gestão e operação logística para a Central de Abastecimento Farmacêutico (CAF) da Secretaria Municipal de Saúde do Jaboatão dos Guararapes;

CONSIDERANDO a Nota Técnica emitida pela Gerência Regional Metropolitana Sul - GEMS acerca do Pedido de Medida Cautelar, bem como as informações apresentadas pela administração municipal;

CONSIDERANDO que não restaram presentes os requisitos do art. 1º da Resolução TC nº 16/2017, pressupostos indispensáveis para a concessão de Medidas Cautelares por parte do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO, ainda, que, no caso em análise, não é possível a adoção de cautelar, pois sua finalidade seria, tão somente, resguardar interesse particular do recorrente (Processo TC 028.430/2007-2 – TCU, Acórdão nº 1215/2017);

CONSIDERANDO que a jurisprudência do TCE-PE, na linha do Tribunal de Contas da União (TCU), tem assentado o entendimento no sentido de que o Tribunal de Contas não se presta a funcionar como instância recursal em que o licitante vem defender seus interesses contra a administração, após ter a negativa de provimento de determinado pleito (Acórdão nº 2.182/2016 – TCU – 2ª Câmara), ou prolatar provimentos em substituição às tutelas jurisdicionais reclamadas por particulares para a salvaguarda de seus direitos e interesses subjetivos (Acórdão nº 322/2016 – TCU – Plenário), sendo, a atuação do TCE-PE, orientada pela defesa do patrimônio público (Processo TCE-PE nº 1854690-0 – julgado em 05/06/2018; Processo TCE-PE nº 1859069-0 – julgado em 11/09/2018; Processo TCE-PE nº 2053695-1 – julgado em 07/07/2020; Processo TCE-PE nº 2057143-4 – julgado em 19/11/2020);

CONSIDERANDO que as “tutelas jurisdicionais reclamadas por particulares para salvaguarda de seus direitos e interesses subjetivos”, não se inserem nas competências dos Tribunais de Contas, “salvo se, de forma reflexa, afetarem o patrimônio público ou causarem prejuízo ao erário” (Acórdão 332/2016-TCU – Plenário); e que, no mesmo sentido, assentou o Supremo Tribunal Federal (STF), ao se referir ao Tribunal de Conta da União (TCU),

que “não compete ao Tribunal cuidar de interesses privados, mas examinar a legalidade e a regularidade dos procedimentos e dos fundamentos adotados por essa estatal”, “não cabe ao TCU substituir o Poder Judiciário” (Medida Cautelar em Mandado de Segurança 36099 – Distrito Federal);

CONSIDERANDO que após a notificação válida não houve manifestação dos interessados;

CONSIDERANDO o andamento da nova licitação realizada pela Prefeitura Municipal, com a publicação no Diário Oficial do Município do Aviso de Adiamento da data da sessão inaugural do Processo Licitatório nº 044.2021.PE.027.SMS.CPL2. Pregão Eletrônico nº 027/2021, para o dia 28 de abril de 2021, com Edital disponível a partir do dia 14 de abril do ano corrente, referente ao Aviso de Licitação publicado em 26/03/2021, que tem como objeto a contratação de empresa especializada em gestão e operação de logística integrada, e logística reversa, para prestação de serviços de armazenagem, gestão de estoques, separação e distribuição de bens e materiais definidos pela Secretaria Municipal de Saúde do Jaboatão dos Guararapes;

CONSIDERANDO o previsto no art. 18 da Lei Estadual no 12.600/2004, bem como Art. 71 c/c Art. 75 da CF/88 e art. 6o da Resolução TC no 16/2017, bem assim o poder geral de cautela assegurado aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547),

HOMOLOGAR a decisão monocrática

que indeferiu a Medida Cautelar pleiteada, que busca suspender a contratação da empresa Jeová Jireh Transporte BR Ltda (ZAMED), bem como a suspensão dos atos da Secretária de Saúde, Sra. Zelma de Fátima Chaves Pessôa, assim como anular o Processo Administrativo nº 021.2021.DISP.006.SMS.CPL2.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

Proceda a conclusão do Processo Licitatório nº 044.2021.PE. 027.SMS.CPL2. Pregão Eletrônico nº 027/2021 e da consequente contratação dos serviços de gestão e operação logística para a Central de Abastecimento Farmacêutico (CAF) da Secretaria



Municipal de Saúde do Jaboatão dos Guararapes, relativos ao Aviso de Licitação publicado em 26/03/2021 no Diário Oficial do Município, para evitar a continuidade de contratações realizadas por meio de dispensa emergencial, bem como para o encerramento do contrato resultante da Dispensa Emergencial nº 021.2021. DISP.006.SMS.CPL2, ora em andamento.

Prazo para cumprimento: 90 dias

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

Proceder a formalização do processo de Auditoria Especial, observando-se a existência de conexão e o juízo prevento da Relatoria, para análise dos pontos descritos no Inteiro Teor desta Deliberação, além de pontos que sejam verificados quando da regular instrução do processo, proporcionando aos interessados o devido contraditório e a ampla defesa, para apurar a correta e proporcional responsabilidade dos agentes públicos.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 20/04/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 18100530-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Itaíba

INTERESSADOS:

Maria Regina da Cunha

RAFAEL OTAVIANO CABRAL DOS ANJOS (OAB 22800-PE)

PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS (OAB 21802-PE)

RENATA PRISCILA DE SOUZA BEZERRA (OAB 46914-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

1. EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. REGIMES PREVIDENCIÁRIOS PRÓPRIO E GERAL. COMPROVANTES DE RECOLHIMENTOS TRAZIDOS PELA DEFESA. AFASTADA A NOTA DE GRAVIDADE, HAJA VISTA QUE A INADIMPLÊNCIA SUBSISTENTE NÃO OSTENTA, EM CONCRETO, SIGNIFICÂNCIA. OUTRAS IRREGULARIDADES QUE NÃO SE REVELAM GRAVES, POR FORÇA DE SEUS CONTORNOS FÁTICOS. POSSIBILIDADE DE PENALIDADE PECUNIÁRIA EM PROCESSO ESPECÍFICO.

2. Não enseja reprimenda máxima o inadimplemento de montante pouco significativo de contribuições previdenciárias.

3. As irregularidades que não se revestem, em concreto, de gravidade não são capazes de macular as contas de governo, podendo ensejar, em processo próprio, a aplicação de penalidade pecuniária.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 20/04/2021, CONSIDERANDO que os comprovantes de recolhimento de obrigações previdenciárias trazidos pela defendente afastaram a nota de gravidade, haja vista que a inadimplência subsistente não ostenta, em concreto, significância, a saber: (i) ao regime geral, R\$ 85.021,42, que repre-



sentam 5,43% do total devido a esse sistema no exercício; (ii) ao regime próprio, R\$ 128.960,32, correspondentes a 6,29% das contribuições descontadas dos servidores, e R\$ 108.280,20, equivalentes a 2,67% da totalidade das obrigações patronais;

CONSIDERANDO que as demais irregularidades não configuram, por força de seus contornos fáticos, falha grave a ponto de ensejar a reprimenda máxima, podendo vir a ser objeto de penalidade pecuniária, imputada em processo próprio para tal fim;

Maria Regina Da Cunha:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Itaíba a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Maria Regina Da Cunha, relativas ao exercício financeiro de 2017.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Itaíba, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Proceder ao recolhimento das obrigações previdenciárias, que decorrem diretamente da lei, não se sujeitando sequer à limitação de empenho.

2. Levar em consideração, na estimativa da receita orçamentária, o histórico dos últimos 03 (três) exercícios financeiros e as expectativas econômicas, objeto de estudos de instituições oficiais ou outras fontes abalizadas.

3. Especificar na programação financeira as medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

4. Apresentar, no Balanço Financeiro, controle contábil das receitas e despesas orçamentárias por fonte/destinação dos recursos, discriminando as fontes vinculadas e não vinculadas de receitas e suas respectivas aplicações em despesas, em obediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

5. Proceder ao registro, em conta redutora, da Provisão para Perdas de Dívida Ativa.

6. Fazer constar, no Balanço Patrimonial do RPPS e do Município, as notas explicativas sobre o montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no Passivo.

7. Efetuar a inscrição, na Dívida Ativa, dos créditos do município, promovendo, por conseguinte, sua cobrança administrativa ou judicial.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar o inteiro teor desta deliberação à Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas para que dê ciência ao Ministério Público comum do não recolhimento de obrigações descontadas dos servidores e não repassadas ao regime próprio de previdência, com vistas às providências que julgar necessárias, no âmbito de sua competência.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão; Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN, relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 22/04/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100377-6

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de São José do Egito

INTERESSADOS:

Evandro Perazzo Valadares

MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

GESTÃO ORÇAMENTÁRIA,
FINANCEIRA E PATRIMONIAL.
CONTRIBUIÇÃO



PREVIDENCIÁRIA. RECOLHIMENTO. DEVER DO GESTOR. CONTAS DE GOVERNO. TEMAS ESSENCIAIS. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. O governo municipal, a fim de manter uma gestão regular, deve observar as normas de natureza orçamentária, financeira e patrimonial.

2. Constitui dever inescusável de todo gestor público recolher as contribuições previdenciárias dentro do prazo previsto em Lei, evitando, com isso, prejuízo ao equilíbrio financeiro e atuarial do respectivo regime de previdência, bem como consequentes encargos financeiros para os cofres públicos.

3. Quando, numa visão global das contas de governo, constata-se que houve observância, por parte da Administração, da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e global, cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 22/04/2021,

Evandro Perazzo Valadares:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e da Defesa apresentada;

CONSIDERANDO que ocorreram atrasos no pagamento das contribuições previdenciárias, tanto da parte dos servidores quanto da parte patronal, para o RPPS nos meses de janeiro a março de 2019;

CONSIDERANDO que o não recolhimento de contribuições previdenciárias agrava ainda mais o déficit atuarial, além de onerar o Tesouro Municipal com encargos devidos pela intempestividade dos recolhimentos;

CONSIDERANDO que, a despeito da ressalva acima, houve o cumprimento dos limites constitucionais e legais, conforme evidencia o Anexo Único da presente deliberação;

CONSIDERANDO que os demais apontamentos que restaram mantidos, no contexto em análise, apresentam menor gravidade e são incapazes de, por si sós, macular as presentes contas, devendo ser encaminhados ao campo das determinações para adoção de medidas para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

CONSIDERANDO que cabe a aplicação no caso concreto dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de São José do Egito a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Evandro Perazzo Valadares, relativas ao exercício financeiro de 2019.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de São José do Egito, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, como a que ocorre com a exceção do limite para despesas com significativo peso no orçamento, como as dotações do grupo pessoal e encargos, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução;

2. Elaborar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso baseado em estudo técnico-financeiro dos ingressos e dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas e saídas de recursos, e melhor programar a compatibilização entre ambas, abstendo-se de estabelecer tais instru-



mentos de planejamento e controle por mero rateio dos montantes anuais estimados;

3. Observar, quando da elaboração da programação financeira, a especificação da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, consoante estabelece o art. 13 da LRF;

4. Constar em notas explicativas do Balanço Patrimonial os critérios que fundamentaram seus registros, incluindo as fontes que apresentam saldo negativo no Quadro Superávit/Déficit Financeiro, e sobre o montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no Passivo;

5. Adotar providências no sentido de alavancar o recolhimento da dívida ativa e adotar medidas para sua classificação de acordo com a expectativa de sua realização, constando nas notas explicativas do Balanço Patrimonial os critérios que fundamentaram seus registros no Ativo Circulante e/ou no Ativo Não Circulante;

6. Adotar medidas de controle voltadas a melhorar a capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo e prevenir a assunção de compromissos quando inexistirem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura, e também o comprometimento de orçamentos futuros;

7. Acompanhar a situação da municipalidade junto ao RPPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados ao referido sistema e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais, adotando as medidas que se fizerem necessárias para tanto.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 22/04/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 18100866-0

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata

INTERESSADOS:

Bruno Gomes de Oliveira

EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO (OAB 26183-D-PE)

VIVIANE CRISTINA GOMES VERA CRUZ (OAB 28517-PE)

José Gabriel da Fonseca Neto

MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

APLICAÇÃO. LIMITE. SAÚDE. RESPONSABILIDADE. GESTÃO COMPARTILHADA. SUBSTITUIÇÃO NO EXERCÍCIO. CHEFE DO EXECUTIVO.

1. Nos casos de substituição do Chefe do Executivo durante o exercício, cabe a cada gestor responder pelos atos praticados durante a sua administração. A substituição do gestor ocorrida antes do encerramento do exercício não o exime da responsabilidade diante do não alcance do limite legal mínimo de aplicação anual em ações e serviços de saúde, se restar evidenciado que a insuficiente aplicação tenha resultado de baixos investimentos durante o período em que esteve à frente do Executivo municipal.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 22/04/2021,



Bruno Gomes De Oliveira:

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo primordialmente a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais, bem como a gestão fiscal e previdenciária;

CONSIDERANDO que o Sr. Bruno de Oliveira esteve à frente do Executivo municipal, no exercício de 2017, no período de 01/01/2017 a 26/09/2017;

CONSIDERANDO que o afastamento do Sr. Bruno de Oliveira do exercício do cargo de Prefeito Municipal de São Lourenço da Mata no período de 27/09/2017 a 16/01/2018, resultou de decisão cautelar proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que, a despeito de encontrar-se em fase de julgamento nesta Corte de Contas processo de Auditoria Especial TCE-PE nº 1750866-6, que trata de irregularidades na contratação de serviços de limpeza urbana mediante Dispensa nº 01/2017, durante a gestão do então Prefeito Sr. Bruno Gomes de Oliveira, tal análise se consubstancia em contas de gestão;

CONSIDERANDO o descumprimento do percentual mínimo de aplicação nas ações e serviços públicos de saúde previsto no art. 7º da Lei Complementar Federal nº 141/2012, ao aplicar 13,73% das receitas assim vinculadas;

CONSIDERANDO que, a despeito de, em razão de seu afastamento do cargo de Prefeito do município de São Lourenço da Mata em 26/09/2017, não lhe caber a integral responsabilização pelo descumprimento do referido limite, é certo que ao longo do período em que esteve à frente do Executivo municipal o percentual em tela se manteve abaixo do limite legal;

CONSIDERANDO que, inobstante ter havido durante a gestão do Sr. Bruno de Oliveira a extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal pelo Poder Executivo Municipal, ao comprometer 54,14% da RCL no 2º quadrimestre do exercício, conforme Relatório Complementar de Auditoria, contrariando o art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o desenquadramento se deu por pequena margem, e a Prefeitura ainda estaria dentro do prazo para a recondução da DTP aos limites previstos na LRF, haja vista o disposto no art. 23, *caput*, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO o não recolhimento de contribuições previdenciárias devidas no exercício ao RGPS no período

em que esteve à frente da gestão da Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata, representando percentualmente 6,55% das contribuições retidas dos servidores e 7,08% das contribuições patronais devidas no período;

CONSIDERANDO que as contribuições previdenciárias devidas ao RPPS durante o período em que esteve à frente do Executivo municipal foram adimplidas em sua quase integralidade, exceto por um valor de R\$ 25.493,64 de contribuições dos servidores não repassadas;

CONSIDERANDO que o repasse a maior do duodécimo ao Poder Legislativo municipal não foi materialmente relevante;

CONSIDERANDO que na apuração do Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco - ITMPE relativa ao exercício de 2017, realizada durante o período em que estava à frente do Executivo municipal, a Prefeitura foi classificada no nível de transparência Moderado, indicando que seu sítio eletrônico e seu portal de transparência não disponibilizavam integralmente o conjunto de informações exigido na Constituição Federal, na Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF) e na Lei Federal nº 12.527/2011 (LAI);

CONSIDERANDO tratar-se do primeiro ano de gestão;

CONSIDERANDO, à luz dos elementos nos autos, que se enseja aplicar os postulados da proporcionalidade e razoabilidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de São Lourenço da Mata a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Bruno Gomes De Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2017.

José Gabriel Da Fonseca Neto:

CONSIDERANDO que vice-prefeito José Gabriel da Fonseca assumiu o comando do Município em 27/09/2017, cargo que ocupou até o final do exercício financeiro a que se refere o presente processo, ou seja, esteve à frente do Executivo municipal por pouco mais de 3 (três) meses;

CONSIDERANDO que, a despeito do aumento no comprometimento da RCL com a despesa total com pessoal do Executivo municipal no 3º quadrimestre do exercício, período em que em sua maior parte a gestão do Executivo municipal ficou sob a responsabilidade do Sr. José Gabriel,



o percentual em tela divulgado no RGF do 2º quadrimestre (49,81%) não refletia a real situação no período, portanto, não indicava a necessária adoção de medidas para a redução da despesa em foco no período subsequente de apuração da gestão fiscal, tendo em vista que o comprometimento de fato no 2º quadrimestre (54,14%) só foi conhecido após auditoria deste órgão de controle externo, concluída em 20/12/2019 por meio do Relatório Complementar de Auditoria;

CONSIDERANDO que, no exercício de 2017, período em que o PIB manteve-se abaixo de 1% nos 3 primeiros trimestres, por força do disposto no art. 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal os prazos de recondução da DTP ao limite legal restaram duplicados, ou seja, o excesso verificado no 2º quadrimestre tinha como prazo de ajuste o 3º quadrimestre de 2018 (4 períodos de apuração), devendo, ao menos um terço de tal excesso, ser eliminado até o 1º quadrimestre de 2018;

CONSIDERANDO que, inobstante o maior investimento em ações e serviços de saúde no último bimestre do exercício — onde foi verificada a aplicação de 17,23% das receitas recebidas —, período em que o Sr. José Gabriel esteve no comando da Prefeitura, restou que o limite mínimo de aplicação anual previsto no art. 7º da Lei Complementar Federal nº 141/2012 não foi alcançado, tendo o exercício de 2017 finalizado com uma aplicação de 13,73% das receitas vinculadas, o que foi prejudicado não apenas pela baixa aplicação nos dois primeiros bimestres do exercício, quando ainda não respondia pela gestão do Executivo municipal, mas também pela queda da aplicação no 5º bimestre, quando compartilhou a gestão da Prefeitura com o Sr. Bruno de Oliveira;

CONSIDERANDO que o atraso no repasse do duodécimo ao Poder Legislativo municipal ocorreu apenas uma vez e não superou cinco dias, e o repasse a maior não foi materialmente relevante;

CONSIDERANDO que os valores apontados como contribuições previdenciárias não recolhidas durante o período que respondeu pela Prefeitura — R\$ 12.364,32 e R\$ 4.371,05, referentes a contribuições dos servidores devidas ao RGPS e ao RPPS, respectivamente, não são significativos para macular as contas;

CONSIDERANDO o acima exposto, fuge à razoabilidade imputar reprimenda máxima àquele que assumiu o cargo de Prefeito ao final do mês de setembro do exercício financeiro aqui apreciado,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de São Lourenço da Mata a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). José Gabriel Da Fonseca Neto, relativas ao exercício financeiro de 2017.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão da receita orçamentária, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal;
2. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, seja por estabelecer um limite exagerado para suplementação, seja por desonerar dotações de sua observância, que acabam por afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução;
3. Observar quando da elaboração da programação financeira a especificação da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, consoante estabelece o art. 13 da LRF;
4. Elaborar o Balanço Patrimonial apresentando no Quadro do Superavit/Deficit Financeiro, as disponibilidades por fonte/destinação de recursos, de modo segregado, conforme previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP;
5. Registrar em notas explicativas do Balanço Patrimonial do município e do RPPS municipal informações acerca do montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no passivo;
6. Abster-se de empregar recursos do FUNDEB para o pagamento das despesas inscritas em restos a pagar sem lastro financeiro e, caso já o tenha feito, seja o saldo da conta do referido fundo recomposto em montante equivalente ao valor despendido;



7. Observar, quando do repasse de duodécimo à Câmara Municipal, o limite e o prazo estabelecidos nos artigos 29-A da Constituição Federal;

8. Realizar estudos e levantamentos necessários com a finalidade de adotar medidas que visem ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário municipal;

9. Acompanhar a situação da municipalidade junto ao RPPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados ao referido sistema e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais;

10. Proceder ao levantamento dos valores devidos ao RPPS municipal em razão dos encargos decorrentes da intempestividade no recolhimento de obrigações previdenciárias correntes no exercício, providenciando o devido repasse ao RPPS municipal;

11. Aplicar em saúde, além do montante mínimo do exercício de referência, a diferença que tenha implicado o não atendimento, em exercício anterior, dos recursos mínimos previstos na Lei Complementar nº 141/2012; e

12. Aperfeiçoar os procedimentos relacionados à qualidade da informação posta à disposição do cidadão no sítio eletrônico e portal de transparência da Prefeitura, disponibilizando integralmente o conjunto de informações exigido na Constituição Federal, na Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF) e na Lei Federal nº 12.527/2011 (LAI).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 22/04/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100087-5

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Camutanga

INTERESSADOS:

Armando Pimentel da Rocha

EMMANUEL RIBEIRO MESQUITA

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. OBRIGAÇÃO. CUMPRIMENTO. CONTROLE. PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. O governo municipal, a fim de manter uma gestão regular, deve observar as normas de natureza orçamentária, financeira e patrimonial.

2. É dever de todo o gestor público adotar os mecanismos de controles, de modo a preservar o equilíbrio orçamentário e financeiro do Ente.

3. Quando, numa visão global das contas de governo, constata-se que houve observância, por parte da Administração, da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e global, cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 22/04/2021,



Armando Pimentel Da Rocha:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e da defesa apresentada;

CONSIDERANDO o pagamento intempestivo de contribuições previdenciárias devidas ao RGPS;

CONSIDERANDO a baixa capacidade do município de honrar seus compromissos de curto prazo, e a inscrição de Restos a Pagar sem disponibilidade financeira, o que compromete os recursos dos exercícios seguintes;

CONSIDERANDO que, inobstante ter havido a extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal pelo Poder Executivo Municipal, ao comprometer 55,95% da RCL, no 2º semestre do exercício, contrariando o art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a Prefeitura ainda estaria dentro do prazo para a recondução da DTP aos limites previstos na LRF (até o 2º quadrimestre de 2019), haja vista o disposto no art. 23, caput, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que foram cumpridos os demais limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria reclamam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO que, à luz dos elementos concretos destes autos, com aplicação dos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, enseja-se recomendar a aprovação com ressalvas das contas sob exame;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Camutanga a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Armando Pimentel Da Rocha, relativas ao exercício financeiro de 2018.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Camutanga, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão da receita orçamentária, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do Município, contribuindo para a eficiência da gestão munic-

pal e reduzindo os riscos de ocorrência de déficit orçamentário;

2. Especificar na Programação Financeira as medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;

3. Atentar para que o Balanço Patrimonial apresente no Quadro do Superavit/Déficit Financeiro as disponibilidades por fonte/destinação de recursos de modo segregado, bem como que as notas explicativas evidenciem os critérios que fundamentaram a mensuração das provisões matemáticas previdenciárias;

4. Fortalecer o sistema de registro contábil, procedendo ao registro da provisão para créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto, com base nos Princípios Contábeis da Oportunidade e da Prudência;

5. Envidar esforços no sentido de melhorar a capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo;

6. Constar no Relatório de Gestão Fiscal do encerramento do exercício, quando da da extrapolação dos limites com gastos com pessoal, as medidas adotadas para a redução e controle da despesa total com pessoal;

7. Adotar medidas de controle, com a finalidade de evitar a assunção de compromissos quando inexistirem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura.

8. Realizar estudos e levantamentos necessários com a finalidade de adotar medidas que visem ao equilíbrio do sistema previdenciário, incluindo a análise de sua viabilidade.

9. Observar, quando do repasse do duodécimo ao Legislativo Municipal, o limite quanto ao montante constitucionalmente estabelecido.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 22/04/2021



PROCESSO TCE-PE Nº 19100373-6

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Cedro

INTERESSADOS:

Antonio Inocência Leite

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. CUMPRIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RGPS E RPPS. RECOLHIMENTO INTEGRAL. FALHAS DE NATUREZA FORMAL.

1. Quando não forem identificadas irregularidades consideradas graves, sendo cumpridos os limites legais e constitucionais, restando apenas achados de natureza formal, deverá haver recomendação pela aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 22/04/2021,

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM e os argumentos constantes na defesa apresentada;

CONSIDERANDO que o descumprimento do limite para a Despesa Total com Pessoal ocorreu apenas no 3º quadrimestre de 2018, dispondo o Executivo Municipal de prazo para o reenquadramento, nos termos do artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que o valor do duodécimo repassado a menor ao Legislativo foi relativamente de pequena monta, equivalendo a apenas 2,14% do limite constitucional;

CONSIDERANDO o cumprimento dos demais limites constitucionais e legais, conforme evidencia o Anexo Único da presente deliberação;

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS, tanto a parte descontada dos servidores quanto a parte patronal, bem como o adimplemento dos termos de parcelamento vigentes no exercício;

CONSIDERANDO que o Executivo Municipal apresentou nível de transparência classificado como moderado;

CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO que as demais irregularidades apontadas pela auditoria ensejam recomendações para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

Antonio Inocência Leite:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Cedro a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Antonio Inocência Leite, relativas ao exercício financeiro de 2018.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Cedro, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Adotar ações para identificar as principais dificuldades que estão levando ao baixo índice de recebimento da Dívida Ativa, de modo a estabelecer medidas com o objetivo de melhorar o percentual de recebimento da Dívida Ativa;

2. Especificar na Programação Financeira as medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;

3. Providenciar a inscrição de créditos da Dívida Ativa, bem como a constituição da respectiva Provisão para Perdas a ela associada e que sejam discriminados em



notas explicativas os critérios utilizados para a definição da expectativa de realização dos créditos;

4. Adotar todas as medidas legais necessárias à recondução dos gastos com pessoal aos limites impostos pela Lei Complementar nº 101/2000;

5. Providenciar a regularização, junto ao Legislativo Municipal, da diferença repassada a menor do duodécimo;

6. Evitar o envio do projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo previsão desarrazoada de arrecadação de receita e a inclusão de cláusulas que possibilitem a abertura excessiva de créditos suplementares diretamente pelo Poder Executivo.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

27.04.2021

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 20/04/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100160-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Santa Filomena

INTERESSADOS:

Geandro Coelho de Vasconcelos

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 513 / 2021

MEDIDA CAUTELAR. PROCESSO LICITATÓRIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. PREGÃO.

1. Os serviços técnicos profissionais especializados previstos no artigo 13 da Lei nº 8.666/93, por serem predominantemente de natureza intelectual, em princípio, não são caracterizáveis como comuns. Não se afasta, contudo, a possibilidade, em um caso concreto, da caracterização como serviço comum e a adoção da modalidade pregão. [Acórdão T.C. Nº540/11] [Relator: Teresa Duere]

2. Serviços advocatícios, em princípio, não se caracterizam como “serviços comuns”, pois são de natureza técnica e intelectual, não sendo, obrigatoriamente, a eles aplicável a adoção da modalidade licitatória pregão

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100160-0, ACORDAM, por maioria, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

NÃO HOMOLOGAR a decisão monocrática (doc.11) que deferiu o pedido de Medida Cautelar para suspensão do Processo Licitatório nº 001/2021 - Tomada de Preços nº 001/2021 realizado pela Câmara de Vereadores do Município de Santa Filomena.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo



CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Diverge
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA
NILDA DA SILVA

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 22/04/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100668-6

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal do
Brejo da Madre de Deus

INTERESSADOS:

Hilário Paulo da Silva

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS
LORETO

ACÓRDÃO Nº 514 / 2021

RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS. PRAZO LEGAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. SANÇÃO INSTITUCIONAL.

1. Há um comando lógico e responsável, estabelecido pela Constituição (art. 169) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (art. 23), que determina a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal ao limite legal.

2. A não adoção, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (art. 23), de medida para a redução do montante da Despesa com Pessoal con-

figura infração administrativa prevista no inciso IV do artigo 5º da Lei nº 10.028/00, Lei de Crimes Fiscais, ensejando a aplicação de sanção pecuniária nos termos do artigo 5º, § 1º, da citada lei e do artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE-PE).

3. A Constituição Federal, no § 2º do art. 169, prevê a suspensão de todos os repasses federais e estaduais para os municípios que não observarem o limite para as despesas com pessoal, decorrido o prazo de reenquadramento estabelecido pela LRF.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100668-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seu artigo 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - TCE-PE, especialmente no artigo 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, conforme artigo 5º, § 2º, da própria Lei de Crimes Fiscais, e artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas de Pernambuco, a cada quadrimestre, verifica o cumprimento dos limites legais relativos à Despesa Total com Pessoal (DTP), por força do art. 22 da LRF, e, em verificando que



o montante da DTP ultrapassou 90% do limite legal (54%), ou seja, quando a DTP ultrapassa os 48,6%, o TCE-PE envia ofício alertando o gestor (art. 59, § 1º, inc. II), o que se repete, a cada nova publicação de Relatório de Gestão Fiscal, enquanto a DTP estiver acima de 48,6%;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo do Município de Brejo da Madre de Deus atingiu um comprometimento da Receita Corrente Líquida em Despesas com Pessoal de **77,75%, 75,34% e 81,85%, respectivamente, nos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2018**, quando vinha **acima do limite legal de 54% desde o 1º quadrimestre de 2012; por 21 (vinte e um) quadrimestres seguidos;**

CONSIDERANDO que há um comando lógico e responsável, estabelecido pela Constituição (artigo 169) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (artigo 23), que determina a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal ao limite legal, e a efetivação deste comando pelo interessado não foi comprovada;

CONSIDERANDO que o gestor deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (art. 23), execução de medida para a redução do montante da Despesa com Pessoal, restando caracterizada infração administrativa prevista no inciso IV do artigo 5º da Lei nº 10.028/00, Lei de Crimes Fiscais, o que enseja a aplicação de sanção pecuniária nos termos do artigo 5º, § 1º, da citada lei e do artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE-PE);

CONSIDERANDO que a manutenção das Despesas com Pessoal acima dos limites compromete não apenas a implementação de políticas públicas indispensáveis, mas também a própria sobrevivência financeira das entidades federativas;

CONSIDERANDO que o ente que escolhe gastar mais com pessoal está, na verdade, escolhendo gastar menos com remédios, com merenda escolar, com a infraestrutura dos prédios, hospitais e equipamentos públicos, enfim, com todas as demais necessidades, inclusive aquelas que poderiam fazer frente a eventual consequência da seca, como a distribuição de água, contratação de carros-pipa, cestas básicas, etc.;

CONSIDERANDO a jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo do Processo TCE-PE nº 1721261-3 – Acórdão T.C. nº 0529/17 (**Cons. Marcos Loreto**), Processo TCE-PE nº 1730009-5 – Acórdão T.C. nº 0517/17 (**Consª. Teresa Duere**), Processo TCE-PE nº

1730007-1 – Acórdão T.C. nº 0441/17 (**Cons. Dirceu Rodolfo**), Processo TCE-PE nº 1620981-3 – Acórdão T.C. nº 0429/17 (**Cons. Marcos Loreto**), Processo TCE-PE nº 1730006-0 – Acórdão T.C. nº 0391/17 (**Cons. Dirceu Rodolfo**), Processo TCE-PE nº 1730003-4 – Acórdão T.C. nº 0272/17 (**Cons. João Campos**), Processo TCE-PE nº 1609459-1 – Acórdão T.C. nº 0254/17 (**Cons. João Campos**), Processo TCE-PE nº 1728331-0 – Acórdão T.C. nº 1416/17 (**Cons. Ranilson Ramos**), Processo TCE-PE nº 1790009-8 – Acórdão T.C. nº 1447/17 (**Cons. Ranilson Ramos**), Processo TCE-PE nº 1821477-0 – Acórdão T.C. nº 345/2020 (**Consª. Teresa Duere**), Processo TCE-PE nº 1860010-4 – Acórdão T.C. nº 371/2020 (**Consª. Teresa Duere**), Processo TCE-PE nº 1923855-1 – Acórdão T.C. nº 343/2020 (**Consª. Teresa Duere**) e Processo TCE-PE nº 1990006-5 – Acórdão T.C. nº 342/2020 (**Consª. Teresa Duere**);

CONSIDERANDO, por fim, e não menos importante, que é salutar registrar que: a) **as receitas do Município de Brejo da Madre de Deus**, no exercício de 2018, **apresentaram um crescimento de 10,8%** em relação ao exercício de 2017; e b) os **relatórios de gestão fiscal relativos aos 03 exercícios anteriores ao ora em análise (2015, 2016 e 2017) foram julgados irregulares** (Processo TCE-PE nº 1760010-8 – Rel. Conselheiro Valdecir Pascoal; Processo TCE-PE nº 1860007-4 – Rel. Conselheiro Valdecir Pascoal; e Processo TCE-PE nº 1960009-4 – Rel. Conselheira Teresa Duere),

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

Hilário Paulo Da Silva

APLICAR multa no valor de R\$ 64.800,00, prevista no art. 5º, inc. IV, § 1º da Lei Federal nº 10.028/2000, combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015, ao(à) Sr(a) Hilário Paulo Da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo



CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 22/04/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100553-0ED001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Hospital Getúlio Vargas

INTERESSADOS:

Bartolomeu Antonio Nascimento Junior

FILIFE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 515 / 2021

RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Em razão do Acórdão T.C. nº 342/2021, que imputou débito e multa ao Gestor, fundamentada no art. 73, incisos II e III, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

2. Embargos de Declaração: conhecidos e não providos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100553-0ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade do recurso e a legitimidade da parte para interpor os Embargos de Declaração, nos termos do artigo 81 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que o embargante não trouxe, na peça inicial, ponto obscuro, contraditório ou omissão que motivasse o reexame do Acórdão T.C. nº 342/2021.

Em, preliminarmente, CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Devendo manter, *in totum*, o Acórdão T.C. nº 342/2021, proferido pela Segunda Câmara desta Corte nos autos do Processo TCE-PE nº 20100553-0 (Auditoria Especial, exercício de 2020).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 22/04/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100159-4

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho

INTERESSADOS:

MARCIA BEATRIZ MUNIZ DINIZ

OSVIR GUIMARAES THOMAZ (OAB 37698-PE)

THIAGO HENRIQUE DE ALMEIDA BASTOS (OAB 28006-PE)

DIEGO LIRA DE ALMEIDA (OAB 52323-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 516 / 2021

MEDIDA CAUTELAR. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PRESUPOSTOS NECESSÁRIOS PARA MEDIDA DE CAUTELA..

1. A tutela de urgência não deve prosperar quando



ausentes os pressupostos dispostos no art. 1º da Resolução TC nº 16/2017.

2. Comprovação de modificações que afastam os pressupostos iniciais de necessidade de medida de cautela leva ao seu indeferimento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100159-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o opinativo do Núcleo de Engenharia deste Tribunal acerca de locação de galpões, por Dispensa Licitatória, realizada pela Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho, de que os valores do metro quadrado estariam acima do que fora avaliado por perito em laudo constante dos autos, uma vez que o contrato assinado descrevia área significativamente menor de locação, embora o preço total de locação tenha se mantido o mesmo;

CONSIDERANDO que o objeto descrito inicialmente no contrato celebrado de locação dos galpões continha somente parte do real objeto locado, conforme confirmado pelo Núcleo de Engenharia em sua Nota Técnica;

CONSIDERANDO que, após notificação, o objeto contratado foi corrigido através de Termo Aditivo, que alterou a área total locada, afastando o sobrepreço levantado no Relatório Preliminar de Acompanhamento e, por conseguinte, as razões da Medida Cautelar pleiteada;

HOMOLOGAR a decisão monocrática de indeferimento da Medida Cautelar.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1820346-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/04/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IATI

INTERESSADOS: ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA, ANTÔNIO JOSÉ BERNARDO SANTANA SOUZA, MEGA MAX TRANSPORTES, TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA – EPP E FELIPE TENÓRIO DE LIMA

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 517 /2021

AUDITORIA ESPECIAL.

1. Irregularidades na operação do aterro.
2. Ineficiência da fiscalização.
3. Execução de serviços em desconformidade com o contrato.
4. Pagamento de serviços não executados.
5. Ineficiência na operação.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1820346-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria (doc.3, fls. 446 a 569) elaborado pelos técnicos da Gerência de Auditorias de Obras Municipais/Sul (GAOS) deste Tribunal;

CONSIDERANDO que, apesar de devidamente notificados, os interessados não apresentaram defesa escrita (doc.3, fls. 472 a 579 e doc. 4);

CONSIDERANDO as irregularidades encontradas na operação do aterro (Achado 2.1.1 do Relatório de Auditoria);

CONSIDERANDO a ineficiência na fiscalização dos serviços executados no aterro (Achado 2.1.2 do Relatório de Auditoria);

CONSIDERANDO a execução de serviços em desacordo com os serviços contratados (Achado 2.1.3 do Relatório de Auditoria);



CONSIDERANDO o pagamento de serviços não executados, atestados pelo Fiscal da obra (Achado 2.1.3 do Relatório de Auditoria);

CONSIDERANDO a ineficiência na operação do aterro (Achado 2.1.4 do Relatório de Auditoria);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas a, b, c, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** o objeto do presente processo de auditoria especial, responsabilizando, quanto às suas contas: Antônio José de Souza, Antônio José Bernardo Santana Souza e Felipe Tenório de Lima.

IMPUTAR débito no valor de R\$ 49.714,50 ao Sr. Felipe Tenório de Lima solidariamente com MEGA MAX TRANSPORTES, TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA-EPP que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

APLICAR multa no valor de R\$ 9.000,00, prevista no artigo 73 da Lei Estadual 12.600/2004, incisos II e III, ao Sr. Felipe Tenório de Lima, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Iati, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Que os serviços necessários à operação do Aterro, sejam executados em consonância com o Projeto Básico;

2. Que sejam exigidos a disponibilização, no aterro, dos equipamentos previstos em contrato;

3. Que seja realizado estudo, com vistas a otimização dos custos das operações do Aterro Sanitário. Cópia do estudo deverá ser encaminhada a este Tribunal.

Prazo para cumprimento: 60 dias.

Recife, 26 de abril de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Carlos Porto – Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1102492-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/04/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DO
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO
ESTADO DE PERNAMBUCO – DER-PE (EXERCÍCIO
DE 2010)**

**UNIDADE GESTORA: DEPARTAMENTO DE
ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE PERNAMBUCO – DER-PE**

INTERESSADOS: EUGÊNIO MANOEL DO NASCIMENTO MORAIS – DIRETOR-PRESIDENTE, ERYKA MARIA DE VASCONCELOS LUNA – DIRETORA-PRESIDENTE, PAULO DE TARSO FERNANDES DA ROCHA – DIRETOR DE OBRAS, JOSÉ LÓCIO DE MIRANDA FILHO – GESTOR DE CONTRATO, ANDRE LUIZ MOTA PINHO – DIRETOR DE GESTÃO E LOGÍSTICA, LUIZ CARLOS SILVA FERNANDES – DIRETOR DE OPERAÇÕES E CONSTRUÇÃO, EMANUEL SAUL VIEIRA JURUBEBA – GESTOR DO DISTRITO RODOVIÁRIO, DOUGLAS PEREIRA DE MELO – GESTOR DE ESTUDOS E PROJETOS, RAUL DONATO DO COUTO SOARES NETO – AUDITOR DO DER, JAQUELINE OTTONI SOARES – CHEFE DA UNIDADE DE PLANEJAMENTO, FRANCISCO DE ASSIS BENÍCIO COELHO – ENGENHEIRO DO DER, ALDEZIR FREITAS SAMPAIO – CONSULPLAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA, ASTON MEDEIROS DOS SANTOS – ENGENHEIRO DO DNIT, SEBASTIÃO INÁCIO DE OLIVEIRA JUNIOR – SECRETÁRIO DE



TRANSPORTES, PEDRO PEREIRA CAVALCANTI FILHO – ENGENHEIRO CONSULTOR, HELIO MENEZES DE ALENCAR – ENGENHEIRO DO DNIT, LUIZ ALBERTO DE ARAUJO – PRESIDENTE DA CPL, JOSÉ LACERDA LIMA – ENGENHEIRO FISCAL, ROMERO TORRES NUNES – ENGENHEIRO FISCAL, OZAILDO DE SOUZA FERRAZ – MEMBRO DA CPL, JOÃO GUILHERME DE GODOY FERRAZ – MEMBRO DA CPL, CARLOS HUMBERTO GOMES DA SILVA – ENGENHEIRO DO DER, CARLOS MARTINS MOREIRA FILHO – MEMBRO DA CPL, EDILENE MARIA CAMPELO RODRIGUES – MEMBRO DA CPL, AMARA LUCIA CORREIA DA SILVA – MEMBRO DA CPL, CID DE PAULA GOMES FILHO – MEMBRO DA CPL, BRENO MAIA E SILVA – MEMBRO DA CPL, IMOBILIÁRIA ROCHA LTDA, MAIA MELO ENGENHARIA LTDA E SVC CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADOS: Drs. ANTONIO EDUARDO DE FRANÇA FERRAZ – OAB/PE Nº 16.101, WALDEMAR DE ANDRADA IGNÁCIO DE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 16.105, ANDRÉ LUIZ PEREIRA DE AZEVEDO – OAB/PE Nº 26.099, CAMILA ALMEIDA DE GODOY – OAB/PE Nº 26.716, E LEONARDO DA LUZ PARENTE – OAB/PE Nº 17.844

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 518 /2021

CONTAS DE GESTÃO. FALHAS NA EXECUÇÃO DE OBRAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA-PRECLUSÃO ARTIGO 73 DA LEI 12.600/04. REGULAR COM RESSALVAS.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1102492-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e o Laudo de Auditoria;

CONSIDERANDO as defesas apresentadas pelos interessados e as Notas Técnicas de Esclarecimento;
CONSIDERANDO a ausência de documentos na prestação de contas (Responsável: Eryka Maria de Vasconcelos Luna);

CONSIDERANDO a ineficácia do DER na manutenção dos terminais rodoviários de passageiros do segundo DOD (Responsáveis: Eugênio Manoel do Nascimento Moraes, Luiz Carlos Silva Fernandes, André Luiz Mota Pinho, Paulo de Tarso Fernandes da Rocha e Emanuel Saul Vieira Jurubeba);

CONSIDERANDO indícios de que houve inobservância ao Princípio da Economicidade na formalização de contrato e aditivos na condição de carona de Ata de Registro de Preços 03/2008 (Responsável: Eugênio Manoel do Nascimento Moraes);

CONSIDERANDO o descumprimento da Decisão T.C. nº 1416/09 (Responsável: Eugênio Manoel do Nascimento Moraes);

CONSIDERANDO o estabelecimento, no Edital da Tomada de Preços 30/2008, de critérios excessivamente subjetivos para o julgamento das propostas técnicas, em desrespeito ao Princípio do Julgamento Objetivo, que rege as licitações, de modo a, praticamente, nulificar a importância do fator preço, culminando com a contratação de proposta menos vantajosa para a Administração no Contrato 68/08 (Responsável: Eugênio Manoel do Nascimento Moraes);

CONSIDERANDO que no Contrato 28/2009 – obra de restauração e duplicação da BR-408, entrada BR-232 (Recife) – houve solução utilizada para o pavimento antieconômica (Responsável: Eugênio Manoel do Nascimento Moraes);

CONSIDERANDO que no Contrato 54/2009 – obra de implantação e pavimentação da rodovia vicinal de Tejucupapo – Trecho BR 101/Tejucupapo (Distrito Goiana) – houve incompatibilidade entre os dispêndios da fiscalização e os da execução das obras, em desobediência ao artigo 3º da Lei 8.666/93, bem como não se incluiu cláusula estabelecendo preço e condições de pagamento, reajuste e atualização monetária, em desconformidade ao artigo 55, inciso III, da Lei 8.666/93 (Responsável: Eugênio Manoel do Nascimento Moraes);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),



Em julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as contas dos Srs. Eugênio Manoel do Nascimento Morais, André Luiz Mota Pinho – Diretor de Gestão Logística, Eryka Maria de Vasconcelos Luna – Diretora-Presidente, Luiz Carlos Silva Fernandes – Diretor de Operações e Construção, Paulo de Tarso Fernandes da Rocha – Diretor de Obras, Emanuel Saul Vieira Jurubeba – Gestor do Distrito Rodoviário, dando quitação aos responsáveis quanto aos itens a eles atribuídos, deixando de aplicar multa por conta da preclusão prevista no artigo 73 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Recife, 26 de abril de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 22/04/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 16100318-7

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Angelim

INTERESSADOS:

CIZENANDO DIAS DA SILVA

CLÉCIO CARLOS FEITOSA DA SILVA FILHO

Cristiane Ferreira de Siqueira Silva

FABIANO JUNIOR DE ABREU CAVALCANTE

JÚLIO FERREIRA DOS SANTOS

LUIZ MARCOS DA ROCHA

Marco Antonio Leal Calado

BRUNO SIQUEIRA FRANCA (OAB 15418-PE)

Marco Antonio Leal Calado Filho

BRUNO SIQUEIRA FRANCA (OAB 15418-PE)

MARCOS VIANA PASSOS

MARIA INEZ BORGES LINS

RICARDO DE CASTRO E SILVA DALLE (OAB 23679-PE)

PEDRO ANTÔNIO DA SILVA

Sebastião Ferreira de Mattos

Walfredo Carneiro Cavalcanti Junior

WILLAMAR JONAS DA SILVA

GEANE ALVES SAMPAIO

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS

LORETO

ACÓRDÃO Nº 519 / 2021

CONTAS DE GESTÃO.
CONTRIBUIÇÃO
PREVIDENCIÁRIA. RECOLHIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. JUROS DE MORA. MULTA. INCIDÊNCIA. DESPESA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO. COMBUSTÍVEIS. CONTROLE INTERNO. ATUAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRATAÇÃO. AMPARO LEGAL. SAGRES. LICOM. ALIMENTAÇÃO. FRAUDE. MONTAGEM. INDÍCIO. FRACTIONAMENTO.

1. O recolhimento intempestivo das contribuições previdenciárias e de acordos de parcelamento, bem como em valor menor que o devido constituem irregularidades relevantes e resultam na cobrança de juros e multas incidentes.

2. A inexistência da adoção de medidas no sentido de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial diante do futuro impacto fiscal dos gastos do Regime Próprio fere o disposto no caput do art. 40 da Constituição Federal.

3. A ausência de comprovação



de valores despendidos pelo Ente, sem que haja a devida comprovação da efetiva destinação, tal seja prestação de serviços ou entrega de bens, nos termos estabelecidos nos artigos 37 e 70 da CF/88, bem como nos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4320/1964, torna passível de devolução ao erário do valor então desembolsado.

4. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

5. Deve o município instituir normas regulamentadoras estabelecendo responsabilidade e procedimentos para solicitação, recebimento e controle de combustíveis, visando o acompanhamento e controle dos gastos efetuados com abastecimentos de veículos pertencentes ao Poder Público Municipal.

6. A ausência de controle interno fere a Constituição Federal, art. 74, a Lei Complementar Federal nº 101/2000, art. 59, bem como a Lei Federal nº 4320/1964, arts. 75 a 76.

7. Não deve ser realizado pagamento de bolsa auxílio nem contribuição institucional, pela Prefeitura, a estagiários sem que eles tenham assinado o Termo de Compromisso de Estágio (contrato) e/ou Termo Aditivo prorrogando o prazo de vigência para o exercício respectivo.

8. Os módulos de Licitações e Contratos - LICON do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, tanto na esfera municipal, quanto na estadual devem ser alimentados dentro dos prazos e regras técnicas estabelecidos pela Resolução TC nº 019/2012, de 19 de dezembro de 2012.

9. Não deve a Administração Municipal homologar processos licitatórios com evidentes elementos de participação de licitantes em conluio, em prol do interesse da Administração Pública.

10. As compras e serviços a serem contratados durante o exercício financeiro devem ser planejados e licitados como forma de evitar o fracionamento de despesas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100318-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório Técnico de Auditoria, as Defesas e documentos apresentados;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas nº 157/2021, da lavra da ilustre Procuradora Drª Maria Nilda;

Cizenando Dias Da Silva:

CONSIDERANDO a ausência de comprovação da prestação dos serviços prestados pelos credores Cizenando Dias da Silva; Luiz Marcos da Rocha; Marcos Viana dos Passos e Willamar Jonas da Silva; IMPUTAR débito no valor de R\$ 88.850,00 ao(à) Sr(a) Cizenando Dias Da Silva solidariamente com Marco Antonio Leal Calado, Marco Antonio Leal Calado Filho que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo



ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

Clécio Carlos Feitosa Da Silva Filho:

CONSIDERANDO a ausência de comprovação das despesas por serviços efetivamente não prestados pelas Empresas Julio Ferreira dos Santos Eirelli-ME e CC Feitosa da Silva Filho EIRELLI-ME ;

IMPUTAR débito no valor de R\$ 2.900,00 ao(à) Sr(a) Clécio Carlos Feitosa Da Silva Filho solidariamente com Marco Antonio Leal Calado, Marco Antonio Leal Calado Filho que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

Cristiane Ferreira De Siqueira Silva:

CONSIDERANDO a inexistência de controle de combustível;

CONSIDERANDO a existência de despesa com combustível sem o devido processo licitatório, contrato e/ou termo aditivo;

CONSIDERANDO a existência de inconsistência na comprovação do dispêndio com combustível e derivados;

CONSIDERANDO a inexistência de atuação do órgão central de controle de interno;

APLICAR multa no valor de R\$ 9.632,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Cristiane Ferreira De Siqueira Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em jul-

gado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Fabiano Junior De Abreu Cavalcante:

CONSIDERANDO o conjunto de indícios que ensejam fraudes em montagem de processos licitatórios;
CONSIDERANDO a existência de fracionamento de licitações;

Júlio Ferreira Dos Santos:

CONSIDERANDO a ausência de comprovação das despesas por serviços efetivamente não prestados pelas Empresas Julio Ferreira dos Santos Eirelli-ME e CC Feitosa da Silva Filho EIRELLI-ME ;

IMPUTAR débito no valor de R\$ 132.310,85 ao(à) Sr(a) Júlio Ferreira Dos Santos solidariamente com Marco Antonio Leal Calado, Marco Antonio Leal Calado Filho, Sebastião Ferreira de Mattos que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

Luiz Marcos Da Rocha:

CONSIDERANDO a ausência de comprovação da prestação dos serviços prestados pelos credores Cizenando Dias da Silva; Luiz Marcos da Rocha; Marcos Viana dos Passos e Willamar Jonas da Silva;

IMPUTAR débito no valor de R\$ 12.230,00 ao(à) Sr(a) Luiz Marcos Da Rocha solidariamente com Marco Antonio Leal Calado Filho, MARCOS VIANA PASSOS que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado



desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

Marco Antonio Leal Calado:

CONSIDERANDO a existência de pagamento de multa e juros no recolhimento em atraso das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS;

CONSIDERANDO a ausência de comprovação das despesas por serviços efetivamente não prestados pelas Empresas Julio Ferreira dos Santos Eirelli-ME e CC Feitosa da Silva Filho EIRELLI-ME ;

CONSIDERANDO a ausência de comprovação da prestação dos serviços prestados pelos credores Cizenando Dias da Silva; Luiz Marcos da Rocha; Marcos Viana dos Passos e Willamar Jonas da Silva;

CONSIDERANDO a inexistência de controle de combustível;

CONSIDERANDO a existência de despesa com combustível sem o devido processo licitatório, contrato e/ou termo aditivo;

CONSIDERANDO a existência de inconsistência na comprovação do dispêndio com combustível e derivados;

CONSIDERANDO a inexistência de atuação do órgão central de controle de interno;

CONSIDERANDO a contratação da Empresa Centro de Integração Empresa Escola-CIEE sem amparo legal e com dano ao erário;

CONSIDERANDO a não alimentação do SAGRES-Módulo LICON (Licitações e Contratos)- TCE-PE;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Marco Antonio Leal Calado, relativas ao exercício financeiro de 2015

IMPUTAR os débitos abaixo ao(à) Sr(a) Marco Antonio Leal Calado, que deverão ser atualizados monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhi-

dos aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade :

1. Débito no valor de R\$ 16.830,00, solidariamente com Marco Antonio Leal Calado Filho, WILLAMAR JONAS DA SILVA

2. Débito no valor de R\$ 153.161,08, solidariamente com Marco Antonio Leal Calado Filho

3. Débito no valor de R\$ 123.177,60, solidariamente com MARIA INEZ BORGES LINS

APLICAR multa no valor de R\$ 9.632,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Marco Antonio Leal Calado, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Marco Antonio Leal Calado Filho:

CONSIDERANDO a ausência de comprovação das despesas por serviços efetivamente não prestados pelas Empresas Julio Ferreira dos Santos Eirelli-ME e CC Feitosa da Silva Filho EIRELLI-ME ;

CONSIDERANDO a ausência de comprovação da prestação dos serviços prestados pelos credores Cizenando Dias da Silva; Luiz Marcos da Rocha; Marcos Viana dos Passos e Willamar Jonas da Silva;

CONSIDERANDO a inexistência de controle de combustível;

CONSIDERANDO a existência de inconsistência na comprovação do dispêndio com combustível e derivados;

CONSIDERANDO a contratação da Empresa Centro de Integração Empresa Escola-CIEE sem amparo legal e com dano ao erário;

CONSIDERANDO o conjunto de indícios que ensejam fraudes em montagem de processos licitatórios;

CONSIDERANDO a existência de fracionamento de licitações;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição



Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Marco Antonio Leal Calado Filho, relativas ao exercício financeiro de 2015 **APLICAR multa** no valor de R\$ 9.632,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(a) Sr(a) Marco Antonio Leal Calado Filho, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Marcos Viana Passos:

CONSIDERANDO a ausência de comprovação da prestação dos serviços prestados pelos credores Cizenando Dias da Silva; Luiz Marcos da Rocha; Marcos Viana dos Passos e Willamar Jonas da Silva;

Maria Inez Borges Lins:

CONSIDERANDO a contratação da Empresa Centro de Integração Empresa Escola-CIEE sem amparo legal e com dano ao erário;

Pedro Antônio Da Silva:

CONSIDERANDO o conjunto de indícios que ensejam fraudes em montagem de processos licitatórios; **CONSIDERANDO** a existência de fracionamento de licitações;

Sebastião Ferreira De Mattos:

CONSIDERANDO a ausência de comprovação das despesas por serviços efetivamente não prestados pelas Empresas Julio Ferreira dos Santos Eirelli-ME e CC Feitosa da Silva Filho EIRELLI-ME ; **CONSIDERANDO** a não alimentação do SAGRES-Módulo LICON (Licitações e Contratos)- TCE-PE; **CONSIDERANDO** o conjunto de indícios que ensejam fraudes em montagem de processos licitatórios; **CONSIDERANDO** a existência de fracionamento de licitações; **CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Sebastião Ferreira De Mattos, relativas ao exercício financeiro de 2015

Willamar Jonas Da Silva:

CONSIDERANDO a ausência de comprovação da prestação dos serviços prestados pelos credores Cizenando Dias da Silva; Luiz Marcos da Rocha; Marcos Viana dos Passos e Willamar Jonas da Silva; **DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Angelim, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Repasse as contribuições previdenciárias para o Regime de Previdência de forma integral e tempestiva, evitando a formação de passivos para o município, bem como evitando o pagamento de multas e juros por mora;
 2. Abstenha-se de realizar pagamento de despesas que não estejam efetivamente liquidadas e acompanhadas da efetiva prestação do serviço ou entrega do bem;
 3. Abstenha-se de realizar despesas sem a formalização do devido processo licitatório, quando este for cabível e exigível, evitando, inclusive, o fracionamento de despesas;
 4. Implemente normas regulamentadoras estabelecendo responsabilidade e procedimentos para solicitação, recebimento e controle de combustíveis, visando o acompanhamento e controle dos gastos efetuados com abastecimentos de veículos pertencentes ao Poder Público Municipal;
 5. Implante as ações necessárias à efetiva implementação/ atuação do Sistema de Controle Interno;
 6. Abstenha-se de realizar despesas sem que haja estrito amparo legal para tal fim;
 7. Não formalize processos licitatórios eivados de vícios e irregularidades.
 8. Realize a alimentação do sistema SAGRES Módulo LICON (Licitações e Contratos)- TCE-PE, de forma integral e tempestiva;
- DETERMINAR**, por fim, o seguinte:
À Coordenadoria de Controle Externo:
a. Que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o



cumprimento das presentes determinações, zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 22/04/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100683-2

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de São João

INTERESSADOS:

José Genaldi Ferreira Zumba

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 520 / 2021

RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS. PRAZO LEGAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA.

1. A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência (art. 18, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal –

LRF – LC nº 101/2000).

2. Há um comando lógico e responsável estabelecido pela Constituição (art. 169) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (art. 23) que determina a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal ao limite legal.

3. A não adoção, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (art. 23), de medida para a redução do montante da Despesa com Pessoal configura infração administrativa prevista no inciso IV do artigo 5º da Lei nº 10.028/00, Lei de Crimes Fiscais, ensejando a aplicação de sanção pecuniária nos termos do artigo 5º, § 1º, da citada lei e do artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE-PE).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100683-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seu artigo 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - TCE/PE, especialmente no artigo 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, conforme artigo 5º, § 2º, da



própria Lei de Crimes Fiscais e artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas de Pernambuco, a cada quadrimestre, verifica o cumprimento dos limites legais relativos à Despesa Total com Pessoal (DTP), por força do art. 22 da LRF, e, em verificando que o montante da DTP ultrapassou 90% do limite legal (54%), ou seja, quando a DTP ultrapassa os 48,6%, o TCE-PE envia ofício alertando o gestor (art. 59, § 1º, inciso II), o que se repete, a cada nova publicação de Relatório de Gestão Fiscal, enquanto a DTP estiver acima de 48,6%;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo do Município de São João atingiu um comprometimento da Receita Corrente Líquida em Despesas com Pessoal de 67,77%, 63,79% e 60,88%, respectivamente, nos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2018, quando vinha acima do limite legal de 54% desde o 2º semestre de 2011; por 22 (vinte e dois) quadrimestres seguidos;

CONSIDERANDO que o gestor do exercício de 2018 está à frente da prefeitura desde o exercício de 2013, há 06 (seis) anos, e que a Despesa Total com Pessoal (DTP) ficou acima do limite por todo esse período de sua gestão (18 quadrimestres seguidos);

CONSIDERANDO que a própria defesa, ao trazer os dados de 2019, revela a manutenção da extrapolação do limite de pessoal por todo o exercício seguinte ao ora analisado, totalizando 25 quadrimestres seguidos, sendo 21 sob a responsabilidade do defendente;

CONSIDERANDO que a manutenção das Despesas com Pessoal acima dos limites compromete não apenas a implementação de políticas públicas indispensáveis, mas também a própria sobrevivência financeira das entidades federativas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no § 2º do art. 169, prevê a suspensão de todos os repasses federais e estaduais para os municípios que não observarem o limite para as despesas com pessoal, decorrido o prazo de reenquadramento estabelecido pela LRF;

CONSIDERANDO que há um comando lógico e responsável estabelecido pela Constituição (art. 169) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (art. 23) que determina a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal ao limite legal;

CONSIDERANDO que o gestor deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (art. 23), execução de

medida para a redução do montante da Despesa com Pessoal, restando caracterizada infração administrativa prevista no inciso IV do artigo 5º da Lei nº 10.028/00, Lei de Crimes Fiscais, o que enseja a aplicação de sanção pecuniária nos termos do artigo 5º, § 1º, da citada lei, e do artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE-PE);

CONSIDERANDO os precedentes desta Corte de Contas, a exemplo do Processo TCE-PE nº 1721261-3 – Acórdão T.C. nº 0529/17 (**Cons. Marcos Loreto**), Processo TCE-PE nº 1730009-5 – Acórdão T.C. nº 0517/17 (**Consª. Teresa Duere**), Processo TCE-PE nº 1730007-1 – Acórdão T.C. nº 0441/17 (**Cons. Dirceu Rodolfo**), Processo TCE-PE nº 1620981-3 – Acórdão T.C. nº 0429/17 (**Cons. Marcos Loreto**), Processo TCE-PE nº 1730006-0 – Acórdão TC nº 0391/17 (**Cons. Dirceu Rodolfo**), Processo TCE-PE nº 1730003-4 – Acórdão T.C. nº 0272/17 (**Cons. João Campos**), Processo TCE-PE nº 1609459-1 – Acórdão T.C. nº 0254/17 (**Cons. João Campos**), Processo TCE-PE nº 1728331-0 (**Cons. Ranilson Ramos**), Processo TCE-PE nº 1790009-8 (**Cons. Ranilson Ramos**), Processo TCE-PE nº 1821477-0 – Acórdão T.C. nº 345/2020 (**Consª. Teresa Duere**), Processo TCE-PE nº 1860010-4 – Acórdão T.C. nº 371/2020 (**Consª. Teresa Duere**), Processo TCE-PE nº 1923855-1 – Acórdão T.C. nº 343/2020 (**Consª. Teresa Duere**) e Processo TCE-PE nº 1990006-5 – Acórdão T.C. nº 342/2020 (**Consª. Teresa Duere**);

CONSIDERANDO, por fim, e não menos importante, que é salutar registrar que: a) a **Receita Corrente Líquida (RCL)** do município, no exercício de 2018, **apresentou um crescimento de 9,3%** em relação ao exercício de 2017; e b) os **relatórios de gestão fiscal relativos aos 03 exercícios anteriores ao ora em análise (2015, 2016 e 2017) foram julgados irregulares** (Processos TCE-PE nºs 1790012-8, 1890014-8 e 2090004-1),

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

José Genaldi Ferreira Zumba

APLICAR multa no valor de R\$ 54.000,00, prevista no art. 5º, inc. IV, § 1º da Lei Federal nº 10.028/2000, combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015, ao(à) Sr(a) José Genaldi Ferreira Zumba, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e



Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 20/04/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100527-0

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Secretaria de Saúde do Recife

INTERESSADOS:

FELIPE SOARES BITTENCOURT

Jailson de Barros Correia

JULIANA COELHO ARRUDA

MARIAH SIMOES DA MOTA LOUREIRO AMORIM BRAVO

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 521 / 2021

CALAMIDADE PÚBLICA.
URGÊNCIA
EPIDEMIOLÓGICA.
LEGISLAÇÃO PROVISÓRIA.
HABILITAÇÃO. RECEBIMENTO DO OBJETO.

1. O art.4º-F da Lei nº 13.979/2020 estabelece a possibilidade da Administração dispensar a apresentação de alguns documentos de habilitação. 1.1. A

Administração deve, todavia, caracterizar a restrição de fornecedores e justificar os documentos eventualmente dispensados. 2. Recebimento de objeto similar ao especificado deve ser técnica e formalmente justificado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100527-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os fatos apontados pela auditoria;

CONSIDERANDO a defesa dos interessados;

CONSIDERANDO que a legislação provisória rege as contratações voltadas ao enfrentamento da Covid-19, devendo a legislação ordinária ser aplicada apenas subsidiariamente naquilo que a legislação excepcional seja incompleta ou quando a própria legislação regular contiver normas que disciplinam situações excepcionais;

CONSIDERANDO que a ausência de fundamentação dos quantitativos contratados não contraria a Lei nº 13.979/2020;

CONSIDERANDO que a defesa demonstrou que a contratada já constava do Cadastro de Fornecedores (SICREF), sendo pressuposto para tanto a apresentação da declaração prevista no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a validade da documentação de regularidade fiscal à luz da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 555 de 23/03/2020;

CONSIDERANDO o reconhecimento, pela auditoria, de restrição de fornecimento do produto, bem como da compatibilidade entre o capital social da empresa e o valor efetivamente empenhado e que tais circunstâncias mitigam a ausência de justificativa à não apresentação da documentação de qualificação econômico-financeira da contratada;

CONSIDERANDO que o recebimento pela Gerência de Unidade de Logística, de produto diverso do contratado, contraria o disposto no art. 73, II, da Lei nº 8.666/93, pelo que cabe cominação de multa à Gerente responsável;

CONSIDERANDO o art.22, caput e §1º introduzidos à LINDB pela Lei nº 13.655/2018;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II



e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:
Felipe Soares Bittencourt

APLICAR multa no valor de R\$ 4.401,75, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Juliana Coelho Arruda, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Secretaria de Saúde do Recife, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. contemplar na motivação dos atos, sempre que possível, justificativas para os quantitativos dos bens ou serviços a serem contratados com as respectivas memórias de cálculo;
2. instruir os autos com as justificativas cabíveis para a não adoção de formalidades previstas na lei;
3. proceder a recebimento de objeto similar ao contratado apenas quando houver justificativa técnica formal presente nos autos.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo ,
Presidente da Sessão
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 22/04/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100580-3

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Limoeiro

INTERESSADOS:

João Luís Ferreira Filho

José Josivaldo Rufino da Silva

DIÓGENES JOSÉ DA SILVA (OAB 42012-PE)

Luis Roberto de Arruda Buregio

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 522 / 2021

RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE. PRAZO LEGAL.

1. A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência (art. 18, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF – LC 101/2000).

2. Há um comando lógico e responsável estabelecido pela Constituição (art. 169) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (art. 23), que determina a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal ao limite legal.

3. A não adoção, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (art. 23), de medida para a redução do montante da Despesa com Pessoal, configura infração administrativa prevista no inciso IV do artigo 5º da Lei nº 10.028/00, Lei de Crimes Fiscais, ensejando a aplicação de sanção pecu-



niária nos termos do artigo 5º, § 1º, da citada lei, e do artigo 74 da Lei Estadual n.º 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE-PE).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100580-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seu artigo 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente, no artigo 14;

CONSIDERANDO a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, conforme artigo 5º, § 2º, da própria Lei de Crimes Fiscais, e artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas de Pernambuco, a cada quadrimestre, verifica o cumprimento dos limites legais relativos à Despesa Total com Pessoal (DTP), por força do artigo 22 da LRF; e, em verificando que o montante da DTP ultrapassou 90% do limite legal (54%), ou seja, quando a DTP ultrapassa os 48,6%, o TCE-PE envia ofício alertando o gestor (artigo 59, § 1º, inciso II), o que se repete, a cada nova publicação de Relatório de Gestão Fiscal, enquanto a DTP estiver acima de 48,6%;

CONSIDERANDO que após novo cálculo da Auditoria o valor da Despesa Total com Pessoal ficou em 54,09% no primeiro quadrimestre de 2017, o que pode ser relevado, frente ao ínfimo percentual de extrapolação;

CONSIDERANDO que uma vez que o desenquadramento do Município ocorreu no 2º quadrimestre de 2017 (Gestão do Defendente), o prazo concedido pela legislação para o reenquadramento findava apenas ao final do 3º quadrimestre de 2018 e, conforme entendimento desta Corte de Contas, o Executivo municipal teria até o 1º quadrimestre de 2018 para reduzir em pelo menos 1/3 do excesso verificado no 2º quadrimestre de 2017, com a recondução do prazo;

CONSIDERANDO que o Município vem de um longo período de desenquadramento, e que apenas não se desenquadraram no primeiro quadrimestre de 2017, cabendo determinação ao gestor para a adoção de providências para a redução do excedente da despesa total com pessoal ao limite permitido no prazo legal previsto na LRF;

CONSIDERANDO que, diante do novo cálculo da Auditoria, deve ser desconsiderado o apontamento de que o RGF do 1º quadrimestre do exercício de 2017 foi publicado com inconsistência, diante da não significativa divergência encontrada;

CONSIDERANDO que a manutenção das Despesas com Pessoal acima dos limites compromete não apenas a implementação de políticas públicas indispensáveis, mas também a própria sobrevivência financeira das entidades federativas;

JULGAR regular com ressalvas o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

João Luís Ferreira Filho

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Limoeiro, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Que sejam adotadas providências para a redução do excedente da despesa total com pessoal ao limite permitido no prazo legal previsto na LRF.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Que seja encaminhado o ITD do presente julgamento à Prefeitura de Limoeiro.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha



CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR
SEVERINO DE LIMA

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 22/04/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100592-0

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de
Limoeiro

INTERESSADOS:

João Luís Ferreira Filho

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS
LORETO

ACÓRDÃO Nº 523 / 2021

GESTÃO FISCAL. CONSIS-
TÊNCIA E CONVERGÊNCIA
CONTÁBIL. CONFIABILI-
DADE DE DEMONSTRA-
TIVOS.

1. Há um nível mínimo de padronização e consistência contábil exigidas para que seja garantida a fidelidade aos fenômenos orçamentários, financeiros e patrimoniais das transações escrituradas pela contabilidade por parte dos municípios.

2. Demonstrativos contábeis em desconformidade com o nível de convergência e consistência contábil exigidos nas normas aplicadas ao setor público comprometem a transparência da gestão que se traduz por meio da devida publicização, inclusive da

prestação de contas de gover-
no.

3. A ausência de conformidade dos registros exigidos para elaboração dos Demonstrativos Contábeis prejudica a confiabilidade dos fatos contábeis evidenciados nas demonstrações apresentadas na prestação de contas de governo.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100592-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

Considerando que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seu artigo 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE;

Considerando o Relatório de auditoria, a defesa apresentada, a Nota Técnica de Esclarecimentos integrada ao presente voto e demais documentos que compõem os autos;

Considerando que a ausência de conformidade dos registros exigidos para elaboração dos Demonstrativos Contábeis prejudica a confiabilidade dos fatos contábeis evidenciados nas demonstrações apresentadas na prestação de contas de governo;

Considerando que a correção na apuração do item 69 não ocasionou alteração da nota, visto que o item permaneceu avaliado como não atendido;

Considerando que as demais correções não foram suficientes para sanar as inconsistências evidenciadas pela Auditoria e que os argumentos apresentados alteraram apenas a avaliação atribuída ao item 43 do ICCPE, que passou de não atendido para atendido parcialmente, entretanto, o ajuste percentual, que passou a ser 66,40% para o ICCPE, não altera a avaliação final, permanecendo no nível insuficiente;

Considerando que a classificação INSUFICIENTE no nível de convergência e consistência contábil da Prefeitura de Limoeiro compromete a transparência



da gestão que se traduz por meio da devida publicização, inclusive de sua prestação de contas de governo,

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:
João Luís Ferreira Filho

APLICAR multa no valor de R\$ 10.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) João Luís Ferreira Filho, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

28.04.2021

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 20/04/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 18100663-7

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Ipojuca

INTERESSADOS:

Ricardo Jose de Souza

DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO (OAB 23101-PE)
Joy Dawey Ribeiro da Silva
DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO (OAB 23101-PE)
MARIA STEPHANY DOS SANTOS (OAB 36379-PE)
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 524 / 2021

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100663-7, ACORDAM, por maioria, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que não foi disponibilizada a Prestação de Contas e o Relatório de Gestão Fiscal em um endereço eletrônico de acesso ao público, conforme estabelece o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO as falhas perpetradas na concessão de diárias e inscrições para eventos em favor de servidores da Câmara Municipal, bem como as irregularidades nas prestações de contas e até na comprovação da realização de parte dos eventos contratados;

CONSIDERANDO, contudo, que a imposição do débito total sugerido pela equipe pode acarretar injustiça contra os responsabilizados na medida em que há elementos capazes de demonstrar a ocorrência ao menos de parte dos eventos, situação que provoca incerteza no *quantum* a ser imputado;

Ricardo Jose De Souza:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Ricardo Jose De Souza, relativas ao exercício financeiro de 2017

APLICAR multa no valor de R\$ 20.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Ricardo Jose De Souza, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de



boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Joy Dawey Ribeiro Da Silva:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Joy Dawey Ribeiro Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2017 **APLICAR multa** no valor de R\$ 20.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Joy Dawey Ribeiro Da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Câmara Municipal de Ipojuca, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Atentar para que nos respectivos Relatórios de Gestão Fiscal seja apresentada Nota Explicativa informando o período de publicação, além da data da afixação em local visível da referida Câmara Municipal, e demais informações pertinentes, se for o caso;
2. Observar as regras de transparência pública constantes na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Acesso à Informação, disponibilizando na rede mundial de computadores todas as informações requeridas nas citadas normas;
3. Implantar controle para despesas com diárias contendo descrições detalhadas nos empenhos, além de prestações de contas mais completas, que englobem, por exemplo, certificados dos eventos participados, comprovantes de gastos com transporte e hospedagem;
4. Ao controle interno, acompanhar os gastos com diárias, bem como verificar a sua respectiva comprovação, inclusive com análise de conteúdo programático dos eventos de capacitação para os quais são deferidas as indigitadas verbas indenizatórias, de forma a ser preservada, em todos os casos, a harmonia com a Supremacia do

Interesse Público e com os Princípios da Moralidade, da Impessoalidade, da Transparência e da Eficiência.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Seja remetida a documentação pertinente ao Ministério Público de Contas para fim de apreciar a conveniência de envio ao Ministério Público Estadual, com a finalidade de que tome conhecimento dos fatos apurados pela Auditoria referentes à concessão de diárias a Vereadores e Servidores do Poder Legislativo, motivadas pela participação em eventos patrocinados pela CENTRALBRAC.

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Que verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão: Diverge

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL, relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

29.04.2021

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1951970-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/04/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU - CONCURSO**



UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU

INTERESSADA: RAQUEL LYRA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 525 /2021

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1951970-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, acompanhando o relatório de auditoria, em julgar **LEGAIS** as nomeações listadas no Anexo Único, concedendo-lhes os respectivos registros

Recife, 28 de abril de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2050268-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/04/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU – CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU

INTERESSADA: RAQUEL LYRA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 526 /2021

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2050268-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas

do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, acompanhando o relatório de auditoria, julgar **LEGAL** a nomeação listada no Anexo Único, concedendo-lhe o respectivo registro.

Recife, 28 de abril de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2050405-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/04/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CABROBÓ - CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CABROBÓ

INTERESSADO: MARCÍLIO RODRIGUES CAVALCANTI

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 527 /2021

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2050405-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, acompanhando o relatório de auditoria, em julgar **LEGAIS** as nomeações listadas no Anexo Único, concedendo-lhes os respectivos registros.

Recife, 28 de abril de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora



PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2051159-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/04/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU – CONCUR-
SO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
CARUARU

INTERESSADA: RAQUEL LYRA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO
RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 528 /2021

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2051159-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, acompanhando o relatório de auditoria, julgar **LEGAL** a nomeação listada no Anexo Único, concedendo-lhe o respectivo registro.

Recife, 28 de abril de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 27/04/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100673-0

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de
Araripina

INTERESSADOS:

José Raimundo Pimentel do Espírito Santo

GUSTAVO PAULO MIRANDA E ALBUQUERQUE FILHO
(OAB 42868-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS
NEVES

ACÓRDÃO Nº 529 / 2021

GESTÃO FISCAL. DESEN-
QUADRAMENTO. NÃO
ADOÇÃO DE MEDIDAS
VOLTADAS AO SANEAMEN-
TO DOS GASTOS. ARGU-
MENTOS IMPROCE-
DENTES.

1. A falta de adoção de medidas suficientes para o total enquadramento das despesas gastas com pessoal configura a prática da infração administrativa prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 (art. 5º, IV), e na Resolução TC nº 20/2015.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100673-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70, 71, § 3º, e 75 da Constituição Federal e no artigo 39 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente no artigo 14;

CONSIDERANDO a competência do Tribunal de Contas para processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda este Tribunal poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, consoante disposições da própria Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 2º, e da Lei Estadual nº 12.600/2004



(Lei Orgânica do TCE/PE), artigo 74, combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria, conclusivo no sentido de que o Município de Araripina tem permanecido acima do limite de gastos previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal desde o 2º quadrimestre de 2015;

CONSIDERANDO que a situação descrita nos autos indica que a gestão municipal não promoveu medidas suficientes para o total enquadramento das despesas gastas com pessoal, configurando a prática da infração administrativa prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 (art. 5º, IV), e na Resolução TC nº 20/2015;

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

José Raimundo Pimentel Do Espírito Santo e julgar irregular a documentação sob análise, referente ao Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Araripina relativo à análise dos 1º e 2º quadrimestres do exercício financeiro de 2018.

APLICAR multa no valor de R\$ 46.800,00, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04, ao(à) Sr(a) José Raimundo Pimentel Do Espírito Santo, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 27/04/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100582-7

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Carpina

INTERESSADOS:

Manuel Severino da Silva

MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 530 / 2021

GESTÃO FISCAL. DESENQUADRAMENTO. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS VOLTADAS AO SANEAMENTO DOS GASTOS. ARGUMENTOS IMPROCEDENTES.

1. A falta de adoção de medidas suficientes para o total enquadramento das despesas gastas com pessoal, configura a prática da infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 (art. 5º, IV) e na Resolução TC nº 20/2015.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100582-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71, § 3º, e 75 da Constituição Federal e no artigo 39 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente no artigo 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição



expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, consoante disposições da própria Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 2º, e da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), artigo 74, combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria, indicativo de que o Município de Carpina tem permanecido acima do limite de gastos previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal desde o 2º quadrimestre de 2012;

CONSIDERANDO que a situação descrita nos autos indica que a gestão municipal não promoveu medidas suficientes para o total enquadramento das despesas gastas com pessoal, configurando a prática da infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 (artigo 5º, inciso IV), na Resolução TC nº 20/2015,

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:
Manuel Severino Da Silva

APLICAR multa no valor de R\$ 54.000,00, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04, ao(à) Sr(a) Manuel Severino Da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo, Presidente da Sessão
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 27/04/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100383-9ED001

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDO ESTADUAL DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

INTERESSADOS:

DANILO JORGE BARROS CABRAL

FABIANA PEREIRA DE BELLI (OAB 18909-PE)

JOAO VIANEY VERAS FILHO (OAB 30346-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 531 / 2021

OMISSÕES EXISTENTES.
NÃO CITAÇÃO DE FORMA EXPRESSA DE INTERESSADO NO ACÓRDÃO.

1. Cabem Embargos de Declaração quando houver omissões ou erros materiais na decisão proferida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100383-9ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal;

CONSIDERANDO que houve omissão na redação do Acórdão ao não indicar de forma expressa o nome do ora Peticionante na parte dispositiva;

Em, preliminarmente, CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

Suprindo a omissão do Acórdão T.C. nº 146/21, este passará a ter a seguinte redação, mantendo inalterados os demais termos da deliberação combatida:

“CONSIDERANDO as competências pertinentes ao cargo de Secretário de Planejamento e as limitações relativas à iniciativa de leis e Decretos para regulamentar o controle, acompanhamento e fiscalização dos Planos de Trabalho;



CONSIDERANDO a legislação vigente à época e que os responsabilizados não se quedaram inertes em aprimorar o controle, acompanhamento e fiscalização dos Planos de Trabalho sendo editadas Resoluções durante o exercício de 2013, início do FEM, e instruções normativas durante os exercícios de 2015 e de 2016;

CONSIDERANDO que a gestão dos recursos transferido pelo FEM é realizada em conjunto com a Secretaria ligada à área contemplada, tendo em vista as especificidades na aplicação e controle das políticas públicas;

CONSIDERANDO os atenuantes previstos nos art. 22 da LINDB no sentido de que a análise leve em consideração “os obstáculos e as dificuldades reais do gestor” bem como “as circunstâncias práticas que ocorrerem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente”;

CONSIDERANDO que, conforme a auditoria, “não havia a definição dos momentos em que devem ocorrer vistorias físicas das obras em execução e quais devem ser os procedimentos a serem seguidos pelos Técnicos (da CEHAB) nessas visitas.”;

CONSIDERANDO que as orientações expedidas pela equipe técnica do TCE/PE já estão sendo adotadas, que não foi apontado “prejuízo ao erário público, enriquecimento ilícito e/ou conduta atentatória aos princípios da administração” por parte dos técnicos responsabilizados pelas falhas nos Laudos de Vistoria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente ao “Sistema ineficaz de controle, acompanhamento e fiscalização da execução dos Planos de Trabalho Municipais”, com relação às contas de:

Frederico Da Costa Amâncio

Danilo Jorge Barros Cabral

Adilson Gomes Da Silva Filho

Georges Antonio Bezerra De Brito

Guilherme Monteiro Ramos Neto Luiz

Carlos Da Silva Marcilio Bezerra Da Silva

Samuel Teobaldo Ribeiro Pessoa

sem aplicação de multa nos termos do inciso II do art.59 combinado com o § 1º do art.61 da LOTCE.”

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 27/04/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100615-7

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Tupanatinga

INTERESSADOS:

Severino Soares dos Santos

BRUNA ROCHELLY FERREIRA SOUSA SIQUEIRA (OAB 39154-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 532 / 2021

CONVERGÊNCIA E
CONSISTÊNCIA CONTÁBIL.
NÍVEL INSUFICIENTE
ICCPE.

1. A contabilidade na Administração Pública é fundamental no registro dos atos e fatos contábeis de repercussão orçamentária, financeira e patrimonial, a fim de permitir o exame da gestão, bem assim para demonstrar à sociedade a real situação do Poder Executivo Local, conforme exigem os postulados de legalidade, publicidade e transparência.

2. Os demonstrativos con-



tábeis elaborados pela Administração Pública devem ser elaborados em conformidade com os modelos estabelecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN e com as demais normas de contabilidade vigentes, aplicáveis ao setor público.

3. É dever do Prefeito Municipal zelar pela qualidade, consistência e convergência das Demonstrações Contábeis do Município, por força de disposição da própria Carta Magna e da LRF.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100615-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO os demonstrativos contábeis de 2018 da Prefeitura de Tupanatinga com várias irregularidades relativas às inconsistências nas Demonstrações Contábeis – orçamentário, financeiro, patrimonial, variações patrimoniais, entre outros –, o que contraria as disposições basilares da Lei Federal nº 4320/64, artigos 84 a 105, da Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 48 a 55, bem assim os princípios de legalidade, transparência e eficiência, Carta Magna, artigos 5º, 29 a 31 e 37 e 70, Parágrafo Único;

CONSIDERANDO que essas infrações também afrontam as normas e padrões contábeis que regulam tais preceitos legais sobre a contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP e MCASP) e as Resoluções TC nºs 20/2015 e 27/2017, resultando num Índice de Convergência e Consistência dos Demonstrativos Contábeis – ICCPE da Prefeitura Municipal classificado no nível “Insuficiente”, que alcançou 53,20% dos pontos possíveis;

CONSIDERANDO ter a nota alcançada atingido o nível Insuficiente, invocando-se os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, entende-se não ser cabível a aplicação da multa,

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

Severino Soares Dos Santos

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Tupanatinga, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :
1. Atentar para o dever de realizar o adequado registro contábil e emitir os Demonstrativos Contábeis com a devida tempestividade e fidedignidade, observando preceitos do ordenamento jurídico, inclusive as normas e padrões contábeis que regulamentam as disposições legais sobre a contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP, MCASP e as Resoluções TC nºs 20/2015 e 27/2017).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 27/04/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100498-7

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Orobó

INTERESSADOS:

Cleber Jose de Aguiar da Silva

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO
(OAB 29702-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 533 / 2021



PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ALERTA DE RESPONSABILIZAÇÃO. ANULAÇÕES.

1. Configurada a perda do objeto em razão da anulação do certame pelo Poder Executivo, deve-se arquivar a Auditoria Especial.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100498-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO restar configurada a perda do objeto desta Auditoria Especial, uma vez que a Prefeitura Municipal de Orobó anulou os Pregões Presenciais nº 7 e nº 8/2020 e o Pregão Eletrônico nº 2/2020 do Fundo Municipal de Saúde, conforme documentos 25 a 27;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, c/c o artigo 75 da Constituição Federal,

JULGAR pelo arquivamento o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 27/04/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100135-1

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Granito

INTERESSADOS:

CLEMERSON ARAUJO DOS SANTOS

Francisco Duarte Gabriel

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

João Bosco Lacerda de Alencar

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

TIAGO DOS REIS MAGOGA (OAB 283834-SP)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 534 / 2021

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO . CONTRATAÇÃO.

1. Não configurado o perigo da demora, que no caso revelou-se inverso, a cautelar deve ser indeferida, cabendo, contudo, alertar a gestão e abrir auditoria especial.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100135-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a plausibilidade jurídica da Representação da empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda perante os indícios de irregularidades no Pregão Eletrônico nº 02/2021, conforme a análise da fiscalização da Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios (GLIC) deste TCE-PE;

CONSIDERANDO, todavia, que o perigo da demora neste caso revelou-se inverso, porquanto a equipe de auditoria da GLIC, quando da fiscalização, constatou concluída a contratação, inclusive da própria empresa que apresentou a Representação, bem como que houve, em princípio, respeito ao postulado da economicidade;

CONSIDERANDO o previsto na Constituição da República, artigo 71, Lei Estadual nº 12.600/2004, artigo 18, e Resolução TC nº 16/2017, bem assim o poder geral de cautela, inclusive, expressamente reconhecido aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547),



HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu a medida cautelar solicitada, mas emitiu Alerta de Responsabilização em face dos Responsáveis.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Instaurar Auditoria Especial (artigo 71, caput e inciso IV, (Carta Magna) para exame do mérito.

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar cópia deste Acórdão e respectivo inteiro teor à Prefeitura Municipal de Granito.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 27/04/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100641-8

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Araçoiaba

INTERESSADOS:

Joamy Alves de Oliveira

RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA (OAB 26433-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 535 / 2021

CONVERGÊNCIA E CONSISTÊNCIA CONTÁBIL. NÍVEL INSUFICIENTE ICCPE.

1. A contabilidade na Administração Pública é fundamental no registro dos atos e fatos contábeis de reper-

cussão orçamentária, financeira e patrimonial, a fim de permitir o exame da gestão, bem assim para demonstrar à sociedade a real situação do Poder Executivo Local, conforme exigem os postulados de legalidade, publicidade e transparência.

2. Os demonstrativos contábeis elaborados pela Administração Pública devem ser elaborados em conformidade com os modelos estabelecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN e com as demais normas de contabilidade vigentes, aplicáveis ao setor público.

3. É dever do Prefeito Municipal zelar pela qualidade, consistência e convergência das Demonstrações Contábeis do Município, por força de disposição da própria Carta Magna e da LRF.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100641-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e da Defesa apresentada;

CONSIDERANDO os demonstrativos contábeis de 2018 da Prefeitura de Araçoiaba com várias irregularidades relativas às inconsistências nas Demonstrações Contábeis – orçamentário, financeiro, patrimonial, variações patrimoniais, entre outros –, o que contraria as disposições basilares da Lei Federal nº 4320/64, artigos 84 a 105, da Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 48 a 55, bem assim os princípios de legalidade, transparência e eficiência, Carta Magna, artigos 5º, 29 a 31 e 37 e 70, Parágrafo Único;

CONSIDERANDO que essas infrações também afrontam as normas e padrões contábeis que regulam tais preceitos legais sobre a contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP e MCASP) e as Resoluções TC nºs 20/2015 e



27/2017, resultando num Índice de Convergência e Consistência dos Demonstrativos Contábeis – ICCPE da Prefeitura Municipal classificado no nível “Insuficiente”, que alcançou 68,40% dos pontos possíveis;

CONSIDERANDO a nota alcançada muito próxima à do nível moderado (70%);

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade,

JULGAR regular com ressalvas o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

Joamy Alves De Oliveira

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Araçoiaba, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :
1. Atentar para o dever de realizar o adequado registro contábil e emitir os Demonstrativos Contábeis com a devida tempestividade e fidedignidade, observando preceitos do ordenamento jurídico, inclusive as normas e padrões contábeis que regulamentam as disposições legais sobre a contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP, MCASP e as Resoluções TC nºs 20/2015 e 27/2017).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 08/04/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 18100210-3

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal do Brejo da Madre de Deus

INTERESSADOS:

DANIELY DE SOUZA SANTOS

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO
(OAB 29702-PE)

Hilário Paulo da Silva

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO
(OAB 29702-PE)

IZABEL CRISTINA DE SOUZA DINIZ

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO
(OAB 29702-PE)

JESSICA DONARA DA SILVA OLIVEIRA

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO
(OAB 29702-PE)

José Edson de Sousa

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO
(OAB 29702-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 536 / 2021

CONTAS DE GESTÃO.
CONTRIBUIÇÃO
PREVIDENCIÁRIA. REGIME
GERAL DE PREVIDÊNCIA
SOCIAL. REGIME PRÓPRIO
DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.
REPASSE. AUSÊNCIA. ATRASOS.
JUROS DE MORA. MULTA.
AGENTES POLÍTICOS.
REMUNERAÇÃO. IRREGULARIDADE.
SERVIÇOS VOLUNTÁRIOS.
AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA.
LRF. BURLA.
RECONTRATAÇÃO. PAGAMENTO.
CONTRATAÇÕES ARTÍSTICAS.
TRIBUNAL DE CONTAS.
DETERMINAÇÃO. CONTRATACÃO
DIRETA. INVIABILIDADE DE
COMPETIÇÃO. SERVIÇOS
ADVOCATÍCIOS. NOTÓRIA
ESPECIALIZAÇÃO. SERVIDOR
PÚBLICO. SÓCIO DE



EMPRESA. ESTIMATIVA DE PREÇOS. PREÇOS SUPERESTIMADOS. SERVIDORES. RECONTRATAÇÃO. PRIORIDADE. FOLHA DE PAGAMENTO. FUNDEB. HONORÁRIOS.

1. O recolhimento intempestivo das contribuições previdenciárias e de acordos de parcelamento, bem como em valor menor que o devido, constitui irregularidade relevante e resulta na cobrança de juros e multas incidentes.

2. A inexistência da adoção de medidas no sentido de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial diante do futuro impacto fiscal dos gastos do Regime Próprio fere o disposto no “caput” do art. 40 da Constituição Federal.

3. Conforme já disciplina a Constituição Federal, “o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.”

4. A recontratação de servidores temporários na figura de voluntários atenta contra os princípios da boa-fé e da legalidade, além de macular as informações constantes nos relatórios de Gestão Fiscal do exercício respectivo, podendo ser considerada ato de improbidade administrativa.

5. As contratações artísticas devem observar as recomendações contidas nas orientações deste TCE/PE, notadamente no Ofício Circular TC/CCE nº 001/2016.

6. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

7. Deve a Administração Municipal se abster de realizar contratos com empresas que possuam funcionários públicos como sócios, respeitando o que estabelece a norma pátria.

8. A estimativa que considere apenas cotação de preços junto a fornecedores pode apresentar preços superestimados, uma vez que as empresas não têm interesse em revelar, nessa fase, o real valor pelo qual estão dispostas a realizar o negócio.

9. A Administração Municipal deve evitar a realização de despesas com festividades e shows quando a folha de pessoal do Município estiver em atraso, inclusive nos casos em que a inadimplência esteja atingindo apenas parcela dos servidores, mesmo que comissionados e temporários.

10. As verbas do FUNDEF, a título de complementação da União, mesmo pagas por meio de precatório, não podem ser reduzidas para pagamento de honorários advocatícios, somente podendo ser destinadas à manutenção e desenvolvimento da educação bási-



ca e à valorização dos profissionais da educação, nos termos dos arts. 2º e 21 da Lei 11.494/2007 e do art. 60, IV, ADCT, da Constituição Federal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100210-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório Técnico de Auditoria, a Nota Técnica de Esclarecimento, as Defesas e documentos apresentados;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas nº 132/2021;

Daniely De Souza Santos:

CONSIDERANDO os contratos firmados *contra legem* e contrariando o princípio da impessoalidade;

CONSIDERANDO o parecer oral do Procurador Gilmar Severino de Lima, expresso nessa sessão de julgamento, o qual constará das Notas Taquigráficas, afastando as eivas contidas no item 2.1.9 (contratação direta sem caracterização da inviabilidade de competição) e do item 2.1.10 (honorários advocatícios cobrados com percentual abusivo);

IMPUTAR débito no valor de R\$ 8.789,99 ao(à) Sr(a) Daniely De Souza Santos solidariamente com Hilário Paulo da Silva, IZABEL CRISTINA DE SOUZA DINIZ, JESSICA DONARA DA SILVA OLIVEIRA que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

Hilário Paulo Da Silva:

CONSIDERANDO os juros e multa pagos por atraso no recolhimento das contribuições ao RGPS;

CONSIDERANDO o repasse a menor das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS;
CONSIDERANDO o repasse a menor e intempestivo de contribuições previdenciárias do RPPS;
CONSIDERANDO o pagamento irregular de remuneração a agentes políticos;
CONSIDERANDO a recontração de servidores mediante artifício com fins de burlar a LRF;
CONSIDERANDO as contratações artísticas contrariando determinação deste Tribunal de Contas;
CONSIDERANDO a irregularidade no pagamento de servidores;

CONSIDERANDO o parecer oral do Procurador Gilmar Severino de Lima, expresso nessa sessão de julgamento, o qual constará das Notas Taquigráficas, afastando as eivas contidas no item 2.1.9 (contratação direta sem caracterização da inviabilidade de competição) e do item 2.1.10 (honorários advocatícios cobrados com percentual abusivo);
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Hilário Paulo Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2017

IMPUTAR débito no valor de R\$ 23.237,00 ao(à) Sr(a) Hilário Paulo Da Silva , que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

APLICAR multa no valor de R\$ 9.632,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Hilário Paulo Da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .



Izabel Cristina De Souza Diniz:

CONSIDERANDO os contratos firmados *contra legem* e contrariando o princípio da impessoalidade; APLICAR multa no valor de R\$ 9.632,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Izabel Cristina De Souza Diniz, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Jessica Donara Da Silva Oliveira:

CONSIDERANDO os contratos firmados *contra legem* e contrariando o princípio da impessoalidade; APLICAR multa no valor de R\$ 9.632,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Jessica Donara Da Silva Oliveira, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

José Edson De Sousa:

CONSIDERANDO o repasse a menor das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS; CONSIDERANDO o repasse a menor e intempestivo de contribuições previdenciárias do RPPS; CONSIDERANDO o pagamento irregular de remuneração a agentes políticos; CONSIDERANDO os contratos firmados *contra legem* e contrariando o princípio da impessoalidade; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco); JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) José Edson De Sousa, relativas ao exercício financeiro de 2017 IMPUTAR débito no valor de R\$ 95.087,00 ao(à) Sr(a) José Edson De Sousa , que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15

(quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

APLICAR multa no valor de R\$ 9.632,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) José Edson De Sousa, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal do Brejo da Madre de Deus, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. **Abstenha-se de realizar despesas com serviços voluntários sem autorização legislativa;**
2. **Abstenha-se de realizar pagamento irregular de diárias;**
3. **Atente para os valores percentuais relativos ao pagamento de honorários advocatícios;**
4. **Não utilize verbas do FUNDEF, mesmo que oriundas de complementação da União, mesmo pagas por meio de precatório, para pagamento de honorários advocatícios;**
5. **Abstenha-se de contratar empresa que possui em seu quadro societário servidor do município, bem como locar imóvel pertencente a servidor;**
6. **Não ateste a liquidação de despesa sem a comprovação de sua efetiva ocorrência, bem como não autorize o pagamento da mesma antes de comprovar sua ocorrência;**
7. **Atualize os valores das diárias pagas aos servidores municipais para patamares condizentes com os praticados no âmbito da Administração Pública;**
8. **Atente para as determinações do Ofício Circular TC/CCE nº 001/2016 quando realizar contratações artísticas por inexigibilidade de licitação;**
9. **Providencie o inventário dos bens móveis adquiridos, a fim de garantir a conservação e a adequada destinação do patrimônio do município;**



10. Providencie melhorias no controle de abastecimento e movimentação dos veículos;

11. Providencie para que as contribuições da previdência social sejam recolhidas através do pagamento das guias de recolhimento, integral e tempestivamente, a fim de evitar o pagamento de juros e multa;

12. Evite a realização de despesas com festividades e shows, quando a folha de pessoal do município estiver em atraso, inclusive nos casos em que a inadimplência esteja atingindo apenas parcela dos servidores, mesmo que comissionados e temporários.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

À Diretoria de Plenário:

a. Que envie cópia desta deliberação ao Ministério Público de Contas, para encaminhamento ao Ministério Público do Trabalho, para apurar indícios de fraude na contratação de supostos voluntários.

b. Que envie cópia desta Deliberação ao Ministério Público de Contas para encaminhamento ao MPPE para apurar indícios de crimes contra a Lei de Licitações e indícios de improbidade.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 27/04/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100691-1

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Itaíba

INTERESSADOS:

Maria Regina da Cunha

RAFAEL OTAVIANO CABRAL DOS ANJOS (OAB 22800-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 537 / 2021

DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES. RECONDUÇÃO AO LIMITE NO PRAZO LEGAL.

1. O monitoramento constante das despesas com pessoal representa imprescindível medida de uma administração pública com gestão fiscal responsável.

2. Eliminação do excesso da despesa com pessoal no prazo legal

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100691-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e da defesa apresentada;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo do Município de Itaíba desenquadrou-se do limite da Despesa Total com Pessoal – DTP (54%) no 2º quadrimestre do exercício de 2017, já considerada a aplicação da regra do artigo 66 da LRF, deveria ter reduzido 1/3 do excesso até o 1º quadrimestre de 2018 e eliminado no 3º quadrimestre de 2018;

CONSIDERANDO que o excesso da despesa com pessoal foi eliminado no 2º quadrimestre de 2018, mantendo-se dentro o limite legal no 3º quadrimestre desse exercício;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), em seu artigo 59, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e estatui competência aos Tribunais de Contas para fiscalizar o cumprimento da LRF, ratificadas pela Lei Orgânica do



Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE/PE, especialmente, no artigo 14;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e proporcionalidade;

JULGAR regular com ressalvas o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:
Maria Regina Da Cunha

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056983-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/04/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IBIMIRIM
INTERESSADA: CLAUDIA GOMES DOS SANTOS DOMINGOS SILVA
ADVOGADO: Dr. MATEUS DE BARROS CORREIA – OAB/PE Nº 44.176
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 538 /2021

**E M B A R G O S
D E C L A R A T Ó R I O S .
O M I S S Ã O . I N E X I S T Ê N C I A .
R E A P R E C I A Ç Ã O D O
M É R I T O . D E S C A B I M E N T O .**
Não cabe rediscutir mérito em sede de Embargos Declaratórios (artigo 81 da Lei Orgânica do TCE/PE), que tem função integrativa nos casos de omissão, con-

tradição ou obscuridade, o que não se consubstancia no caso.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056983-0, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 913/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 1751298-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 654/2020, que se acompanha;
CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no seu Regimento Interno;
CONSIDERANDO, assim, que o embargante não comprovou a existência de omissões ou contradição no Acórdão embargado,
Em **CONHECER** os Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Recife, 28 de abril de 2021.
Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 27/04/2021
PROCESSO TCE-PE Nº 19100129-6
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo
EXERCÍCIO: 2018
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de São Caetano
INTERESSADOS:
Jadiel Cordeiro Braga
JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES



PARECER PRÉVIO

ORÇAMENTO PÚBLICO, FINANÇAS E PATRIMÔNIO. DÉFICIT DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. CONTROLES. RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA TOTAL COM PESSOAL. LIMITE..

1. Falhas de controle na gestão orçamentária, financeira e patrimonial ensejam determinações, haja vista jurisprudência da Casa.

2. O resultado deficitário alcançado é a materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal, em desconformidade com os fundamentos apregoados no art. 37 da Constituição Federal, assim como no § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. Despesa Total com Pessoal acima do limite estabelecido contraria o art. 20, inciso III, alínea "b", da LRF, no entanto, tratando-se de única irregularidade com maior gravidade, constatada nas Contas de Governo, enseja ressalvas, conforme jurisprudência mais recente deste Tribunal.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 27/04/2021,

Jadiel Cordeiro Braga:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 63) e da defesa apresentada (doc. 71);

CONSIDERANDO que houve cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos na Saúde (22,25% da receita vinculável em Saúde), na Educação (42,17%% da

receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do Ensino) e na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica (82,20% dos recursos do FUNDEB); **CONSIDERANDO** a observância ao limite da Dívida Consolidada Líquida (DCL), assim como o recolhimento integral das contribuições devidas ao RGPS;

CONSIDERANDO, no entanto, as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64;

CONSIDERANDO a ocorrência de déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 1.757.956,16, revelando que o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas;

CONSIDERANDO que, à luz dos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, assim como de recentes precedentes na jurisprudência deste Tribunal de Contas (a exemplo do Parecer Prévio contido nos Processos TCE-PE nºs 19100166-1, 19100227-6, 19100268-9 e 19100203-3), em que pese ter ocorrido a extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal pelo Poder Executivo Municipal, no exercício sob análise, esta foi a única irregularidade de maior gravidade ocorrida na gestão do interessado;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de São Caetano a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Jadiel Cordeiro Braga, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2018.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de São Caetano, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Promover a imediata redução da Despesa Total com Pessoal, para que esta retorne ao limite legalmente estabelecido (54% da RCL).

2. Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão da receita orçamentária, a fim de que o planejamen-



to das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do Município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal e reduzindo os riscos de ocorrência de déficit orçamentário.

3. Enviar Projeto de Lei Orçamentária ao Poder Legislativo contendo previsão de arrecadação de receita compatível com a realidade municipal.

4. Diligenciar para que não haja déficit de execução orçamentária nos exercícios subsequentes.

5. Elaborar a programação financeira, especificando, em separado, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da Dívida Ativa, assim como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Prazo para cumprimento: 60 dias

6. Evitar a assunção de novos compromissos sem lastro financeiro para tanto e o aumento de Restos a Pagar, com fins de diminuir os valores apurados no final de 2018.

7. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta (a exemplo dos recursos do FUNDEB), evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município.

Prazo para cumprimento: 90 dias

8. Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo a sua efetiva cobrança e arrecadação (vide **item 3.2.1 do Relatório de Auditoria**).

Prazo para cumprimento: 360 dias

9. Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração.

Prazo para cumprimento: 180 dias

10. Abster-se de realizar despesa com recursos do FUNDEB em montante superior às receitas desta fonte.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 27/04/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100213-6

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Lajedo

INTERESSADOS:

Rossine Blesmany dos Santos Cordeiro

WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO (OAB 24224-D-PE)

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

KARINA EVANIELE VILELA DE LUCENA OLIVEIRA (OAB 32000-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

DESPESA COM PESSOAL. DESCUMPRIMENTO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. ÚNICA IRREGULARIDADE DE NATUREZA GRAVE.

1. é possível a emissão de parecer favorável à aprovação das contas quando a extrapolação do limite de gastos com pessoal for a única irregularidade grave;

2. precedentes deste Tribunal: processo TCE-PE nº



16100047-2 e processo TCE-PE nº 1302449-8.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 27/04/2021,

CONSIDERANDO que a única irregularidade de maior gravidade foi o descumprimento do percentual da despesa com pessoal e a jurisprudência em casos semelhantes (Processo TCE-PE nº 16100047-2, Processo TCE-PE nº 1302449-8);

CONSIDERANDO que as demais irregularidades apontadas pela Auditoria não causaram dano ao erário nem têm o condão de ensejar a rejeição das presentes contas;

CONSIDERANDO que foram cumpridos todos os limites constitucionais e legais.

Rossine Blesmany Dos Santos Cordeiro:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Lajedo a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Rossine Blesmany Dos Santos Cordeiro, relativas ao exercício financeiro de 2018.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Lajedo, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Respeitar os limites presentes na Lei de Responsabilidade Fiscal para a Despesa Total com Pessoal;
2. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
3. Observar com rigor o disposto na Lei Federal nº 12.527/2011;
4. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor

Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;

5. Elaborar a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdos que atendam aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

6. Envidar esforços na melhoria da capacidade de pagamento imediato dos compromissos de curto prazo;

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

30.04.2021

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 27/04/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 18100117-2ED001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Macaparana

INTERESSADOS:

Mavíael Francisco de Moraes Cavalcanti
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA



PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 546 / 2021

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DESCABIMENTO.

1. Não cabe rediscutir mérito em sede de Embargos Declaratórios (art. 81 da Lei Orgânica do TCE/PE), que têm função integrativa nos casos de omissão, contradição ou obscuridade, o que não se consubstancia no caso.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100117-2ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;

CONSIDERANDO a peça recursal;

CONSIDERANDO o Parecer nº 185/2021, da lavra do ilustre Procurador Dr. [Gustavo Massa](#);

CONSIDERANDO que não restaram demonstradas contradições nem omissões, nem foram apresentados elementos capazes de afastar os apontamentos de irregularidades constatadas pela Auditoria;

Em, preliminarmente, CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS , relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA



JULGAMENTOS DO PLENO

30.04.2021

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 28/04/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 15100383-0ED002

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Trindade

INTERESSADOS:

Antonio Everton Soares Costa

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 539 / 2021

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. CONTAS DE GESTÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. DESCABIMENTO.

1. Ausência de argumentos capazes de elidir a responsabilização do prefeito, ordenador de despesa, no pagamento de salários a servidores sem a devida comprovação da prestação de serviços ao Conselho Municipal de Saúde;
2. Não cabe rediscutir mérito em sede de Embargos Declaratórios (art. 81 da Lei Orgânica do TCE/PE), que têm função integrativa nos casos de omissão, contradição ou obscuridade, o que

não se consubstancia no caso;
3. Embargos de Declaração: conhecidos e improvidos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100383-0ED002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico na questão;

CONSIDERANDO que a análise de mérito dos embargos de declaração deve estar adstrita às hipóteses legais definidas, quais sejam, obscuridade, contradição e omissão na decisão, e que o embargante traz questões meritórias, que não se coadunam com os vícios previstos para esta espécie recursal;

CONSIDERANDO que não há na decisão embargada contradição (incoerência interna no julgado), nem obscuridade (decisão não clara, ininteligível, sem que permita segura interpretação), tampouco omissão (quando o julgador deixa de se pronunciar sobre matérias suscitadas ou que deveriam ser apreciadas de ofício);

Em, preliminarmente, CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO



13ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 28/04/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 15100171-6R0001

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Itaíba

INTERESSADOS:

Juliano Nemésio Martins

GIORGIO SCHRAMM RODRIGUES GONZALEZ (OAB 910-B-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 540 / 2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO. ALEGAÇÕES. PROVA DOCUMENTAL. AUSÊNCIA.

1. Quando a parte recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100171-6R0001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de legitimidade, tempestividade e interesse processual para admissibilidade da presente espécie recursal;

CONSIDERANDO que nesta oportunidade recursal o interessado não apresentou novos fatos ou argumentos que pudessem afastar as irregularidades indicadas no Parecer Prévio recorrido;

CONSIDERANDO o repasse de recursos financeiros em volume menor do que o devido ao Regime Próprio de Previdência Social do município, no montante de R\$ 831.496,64, o que representa 3,66% da contribuição reti-

da dos servidores e 39,69% das contribuições de responsabilidade do ente;

CONSIDERANDO que o pagamento das contribuições previdenciárias intempestivamente ou seu não pagamento geram ônus para o Erário, em virtude dos acréscimos pecuniários decorrentes, e comprometem gestões futuras, que acabam tendo que arcar não apenas com as contribuições ordinárias, como também com a amortização, normalmente de longo prazo, de dívidas deixadas por administrações passadas;

CONSIDERANDO o elevado déficit financeiro constatado no município, no montante de R\$ 9.037.685,11, que resulta na restrição da capacidade de pagamento do município frente às suas obrigações de curto prazo, caracterizando o descumprimento da Lei Complementar nº 101/00;

CONSIDERANDO os atrasos na alimentação do Sistema SAGRES - módulos de execução orçamentária e de pessoal, registrados em todos os meses do exercício em análise;

CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 28/04/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 15100171-6R0002

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário



EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Itaíba

INTERESSADOS:

Juliano Nemésio Martins

GIORGIO SCHRAMM RODRIGUES GONZALEZ (OAB 910-B-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 541 / 2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO. DUPLICIDADE. PRINCÍPIO DA UNICIDADE RECURSAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. Deve ser extinto, sem resolução de mérito, o segundo Recurso Ordinário interposto contra o mesmo Parecer Prévio, em respeito ao princípio da unicidade recursal inserido no art. 77, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que enuncia que nenhuma espécie recursal poderá ser interposta mais de uma vez contra uma mesma deliberação, pelo mesmo recorrente.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100171-6RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto no art. 248 I do Regimento Interno do TCE/PE c/c art. 485 IV da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil)

JULGAR o presente processo de Recurso Ordinário pela extinção sem julgamento de mérito.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 28/04/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 18100300-4RO001

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Autarquia de Ensino Superior de Arcoverde

INTERESSADOS:

Roberto Salomao Coelho da Silva

BRENO JOSE RODRIGUES ANDRADE (OAB 24794-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 542 / 2021

C O N T R I B U I Ç Ã O PREVIDENCIÁRIA. RECOLHIMENTO. INTEMPESTIVO. DEMAIS IRREGULARIDADES. RECURSO. ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA.

1. É dever de todo gestor público prever recursos orçamentários para fazer face às despesas com contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 87 da Lei Federal nº 8.212/91.



2. A ausência de recolhimento ao Regime Geral de Previdência Social afronta os princípios expressos da administração pública e o dever de contribuir para a seguridade social (Constituição da República, artigos 37, 195 e 201).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100300-4RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 131/2021, que se acompanha;

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que o Recorrente não apresentou alegações ou documentos que elidam as irregularidades referentes à ausência de recolhimento integral e tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, bem como o recolhimento integral, porém intempestivo, das contribuições previdenciárias ao RPPS; ausência de recolhimento do imposto de renda retido aos cofres do município; realização de despesas sem licitação; prorrogação de contrato com a Beta Informática,

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 28/04/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 17100329-9RO001

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Consórcio Intermunicipal do Sertão do Araripe Pernambucano

INTERESSADOS:

Pedro Gildevan Coelho Melo

VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)

AMARO ALVES DE SOUZA NETTO (OAB 26082-D-PE)

MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU

RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 543 / 2021

CONSÓRCIO. RECURSO. ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA.

1. Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100329-9RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO n.º 331/2020, que se acompanha;

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que o Recorrente não apresentou alegações ou documentos que elidam as irregularidades referentes à transparência pública; à realização de despesas sem licitação; à criação na estrutura administrativa do CISAPE somente cargos comissionados, contrariando o princípio constitucional do concurso público; à ausência de repasses no montante de



R\$ 57.696,00, referentes ao programa Junta Médica; entre outros,
Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 28/04/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 15100373-7RO001

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Timbaúba

INTERESSADOS:

João Gomes Coutinho Filho

PAULO ROBERTO TAVARES DA SILVA (OAB 00149-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 544 / 2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO. ALEGAÇÕES. PROVA DOCUMENTAL. MULTA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO. JURISPRUDÊNCIA..

1. É cabível, em grau de Recurso Ordinário, à luz de novos documentos apresentados e da jurisprudência aplicada à espécie, a modificação do julgamento recorrido.
2. À luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade é possível a redução do valor da multa aplicada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100373-7RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o Recurso Ordinário ora interposto foi protocolizado no prazo legal, subscrito por parte legítima e demonstrado o interesse;

CONSIDERANDO que as razões tecidas pelo recorrente e os documentos novos juntados foram capazes de modificar a deliberação combatida, ainda que parcialmente;

CONSIDERANDO que o recorrente juntou a documentação comprobatória dos repasses tempestivos das contribuições (segurados e patronal) devidas ao Regime Geral (RGPS) e ao Regime Próprio (RPPS) de Previdência Social;

CONSIDERANDO que as irregularidades relativas à transparência pública e à alimentação do Sistema SAGRES não são suficientes para ensejar a rejeição das contas do exercício de 2014, conforme ampla jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos T.C. nº 1110/16 (processo TCE-PE nº 15100189-3), T.C. nº 67/17 (processo TCE-PE nº 15100190-0), T.C. nº 1027/16 (processo TCE-PE 15100193-5), T.C. nº 586/17 (processo TCE-PE nº 15100297-6), T.C. nº 760/17 (processo TCE-PE nº 15100191-1) e T.C. nº 837/16 (processo TCE-PE nº 15100221-6);

CONSIDERANDO que as demais irregularidades (composição de pessoal do Poder Legislativo e o excessivo gasto com a concessão de diárias a vereadores), apesar de não restarem afastadas nesta oportunidade recursal, não têm força para manter a reprovação das contas do recorrente;



CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aplicáveis ao presente feito;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para, reformando o Acórdão T.C. nº 498/17, julgar REGULARES COM RESSALVAS as contas apresentadas por João Gomes Coutinho Filho, referentes ao exercício de 2014, e reduzir a multa para R\$ 3.800,00, correspondentes a 5% do valor previsto no art. 73, I, da Lei Estadual nº 12.600/04, à época do julgamento.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 28/04/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100204-5

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Consulta - Consulta

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura da Cidade do Recife

INTERESSADOS:

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 545 / 2021

CONSULTA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Nos termos do art. 2º, inc. XIV, da Lei Orgânica do TCE-PE e do art. 199, inc. II, do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010), as consultas devem ser formuladas em tese (e não sobre casos concretos).

2. O Tribunal Pleno não tomará conhecimento de consulta que não atenda aos requisitos do artigo 199 do Regimento Interno (art. 201 do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100204-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Consulta **não atende aos pressupostos de admissibilidade** exigidos no artigo 2º, inciso XIV, da Lei Orgânica do TCE-PE (Lei Estadual nº 12.600/2004), bem como no artigo 199, inciso II, do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010), **uma vez se tratar de caso concreto;**

CONSIDERANDO o que reza o art.igo 201 do Regimento Interno do TCE, no sentido de que **“o Tribunal Pleno não tomará conhecimento de consulta que não atenda aos requisitos do artigo 199** deste Regimento Interno, devendo o pedido ser arquivado e comunicado ao consulente o motivo”;

CONSIDERANDO a jurisprudência pacífica desta Casa acerca do assunto (Processos TCE-PE n.º 1921601-4 - Acórdão T.C. n.º 331/19 – Pleno; TCE-PE n.º 1820051-5 - Acórdão T.C. n.º 1232/18 – Pleno; TCE-PE n.º 1850832-7 - Acórdão T.C. n.º 0133/18 – Pleno; TCE-PE n.º 1725584-3 - Acórdão T.C. n.º 0753/17 – Pleno; TCE-PE n.º 1508721-9 - Acórdão T.C. n.º 0622/17 – Pleno; TCE-PE n.º 1720634-0 - Acórdão T.C. n.º 0187/17 – Pleno; e TCE-PE n.º 1606373-9 - Acórdão T.C. n.º 1178/16 – Pleno);

Em não conhecer o presente processo de Consulta,



determinando, por conseguinte, seu arquivamento.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA
LAUREANO